



Universidade de Brasília – UnB

Instituto de Ciências Humanas - IH

Departamento de Serviço Social - SER

Programa de Pós-Graduação em Política Social - PPGPS

Aplicação da Lei Maria da Penha: um estudo sobre estereótipos de gênero no Judiciário

Luana Regina Ferreira do Nascimento

Brasília, setembro de 2012.

LUANA REGINA FERREIRA DO NASCIMENTO

Aplicação da Lei Maria da Penha: um estudo sobre estereótipos de gênero no Judiciário

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Política Social, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a. Debora Diniz.

Brasília, setembro de 2012.

Aplicação da Lei Maria da Penha: um estudo sobre estereótipos de gênero no Judiciário

Por

Luana Regina Ferreira do Nascimento

Banca examinadora:

Prof^a. Dr^a. Debora Diniz

Prof^a. Dr^a. Ela Wiecko Castilho

Dr^a. Rosana Medeiros de Oliveira

Prof. Dr. Newton Narciso Gomes

Brasília, setembro de 2012.

Aos meus pais, Maria de Lourdes e Rosalvo Filho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por realizar em minha vida sempre o melhor e por me conceder a realização de muitos sonhos.

À minha amadíssima família, em especial, meus pais, por serem meu grande exemplo de honestidade, e às minhas irmãs, pelo carinho, amor, compreensão e paciência de todos os dias. Agradeço também aos meus tios Antônio e Rosa Colaço e aos meus lindos primos Fabrício e Carol, pelos bons conselhos e constante apoio carinhoso.

Ao meu noivo Hugo, por compartilhar comigo os momentos mais importantes da minha vida, sempre com amor dedicado e muito companheirismo.

A todos meus amigos e amigas, em especial, Daniela, Jamila, Leiliane e Jurami.

À minha orientadora Debora Diniz, por ser responsável por grande parte do meu crescimento intelectual e acadêmico. Serei sempre grata pela paciência, comprometimento e atenção dispensados a mim.

À Ela Wiecko, Rosana Medeiros e Newton Narciso, pela gentileza de terem aceitado o convite para participar da banca de avaliação desta dissertação de mestrado.

Aos amigos da Seção Psicossocial da Vara de Penas e Medidas Alternativas do TJDF, com quem tenho a alegria de trabalhar todos os dias, em especial Daniela, Ana Lúcia, Fernando, Christiane, Renata, Ana Néri e Mônica.

A todos os professores e servidores da Universidade de Brasília (instituição de suma importância em minha história) que contribuíram com a minha formação profissional e acadêmica.

“Nem tudo é verdadeiro; mas em todo o lugar e a todo momento existe uma verdade a ser dita e a ser vista, uma verdade talvez adormecida, mas que, no entanto, está somente à espera de nosso olhar para aparecer, à espera de nossa mão para ser desvelada. A nós cabe achar a boa perspectiva, o ângulo correto, os instrumentos necessários, pois de qualquer maneira ela está presente aqui e em todo lugar”

Michel Foucault

SUMÁRIO

Introdução.....	11
Capítulo 1.....	13
1.1 – A pesquisa.....	13
1.2- Procedimentos de Coleta de dados	14
1.3-Plano de análise dos dados.....	16
1.4 – Procedimentos éticos	17
Capítulo 2 – Feminismo e Gênero.....	19
Surgimento do feminismo: breves considerações	19
2.1.– A categoria analítica de gênero.....	23
2.2 – Gênero: uma categoria analítica controversa	25
2.3 – Contribuições do Feminismo e dos Estudos de Gênero	29
Capítulo 3 - Direitos e estereótipos de gênero.....	31
3.1 Estereótipos de gênero.....	31
3.2 –Estereótipos de gênero e judiciário	33
3.3 – Gênero, Direito Penal e Criminologia Feminista	35
Capítulo 4 - Violência doméstica contra as mulheres e Lei Maria da Penha: aspectos jurídicos e sociológicos	39
4.1 – Violência de gênero como uma questão de Direitos Humanos	40
4.2 – Direitos Humanos das Mulheres, Violência Doméstica e Lei Maria da Penha	41
4.2.1 – A Lei 9099/1995.....	43

4.3 – Inovações da Lei Maria da Penha nos âmbitos social e jurídico.....	44
4.4 - Deficiência mental e sexualidade	45
Capítulo 5 – Análise de dados	48
5.1 - A Pesquisa	48
5.2 – Aplicação da Lei Maria da Penha e estereótipos de gênero.....	49
5.2.1 – Estereótipo 1 - As mulheres em situação de violência doméstica devem primar pela priorização da harmonia familiar.....	50
Estereótipo 2 As mulheres em situação de violência doméstica vivenciam violações de direitos menos graves em razão da existência de relações de conjugalidade	58
Conclusão	68
Referências Bibliográficas.....	72
Anexos	79

RESUMO

Este estudo realiza uma análise sobre estereótipos de gênero a partir da aplicação da Lei Maria da Penha. Para isso, foram realizadas 4 (quatro) de entrevistas semi-estruturadas com magistrados do Distrito Federal responsáveis por aplicar essa lei. Como recorte de pesquisa, foram entrevistados aqueles que atuam em localidades onde mais se registram ocorrências de delitos dessa natureza, a saber, Brasília (que inclui as regiões do Plano Piloto, Guará e Estrutural), Samambaia e Ceilândia. A Teoria Fundamentada foi referência no processo de coleta e análise de dados. Dentre os principais resultados, se pode destacar: Estereótipo 1 - As mulheres em situação de violência doméstica devem primar pela priorização da harmonia familiar; Estereótipo 2 As mulheres em situação de violência doméstica vivenciam violações de direitos menos graves em razão da existência de relações de conjugalidade.

Palavras-chave: Gênero, estereótipos de Gênero e Lei 11.340/2006.

ABSTRACT

This study undertakes an analysis of gender stereotypes from the application of Law Maria da Penha. For this, there were four (4) of semi-structured interviews with judges of the Federal District responsible for applying this law. As a research outline, were interviewed those who work in places where more crimes are recorded occurrences of this nature, namely, Brasilia (which includes the regions of Plano Piloto, Guará and Structural), Samambaia and Ceilândia. The grounded theory was reference in the process of collecting and analyzing data. Among the main results, we can highlight: Stereotype 1 - The women in situations of domestic violence must be by prioritization of family harmony; Stereotype two women in situations of domestic violence experience rights violations less severe due to the existence of marital relations

Key words: Gender stereotypes Gender and Law 11.340/2006.

Introdução

Na década de 1970, o feminismo destacou-se por sua ação política em favor da equidade, pois é uma perspectiva teórica e política de luta contra todas as formas de opressão e desigualdade social, em especial a opressão e a desigualdade de gênero (DINIZ, 2007). Após quase quatro décadas do surgimento do feminismo no Brasil, pode-se afirmar que foram evidenciadas diversas formas de opressão contra as mulheres, como é o caso da violência doméstica, que atualmente possui legislação específica. No entanto, ainda que as demandas feministas tenham conquistado um espaço importante na agenda social e política brasileira, diversas contra tendências refratárias à consolidação dos direitos das mulheres se conformam, como ocorre no Poder Judiciário na operacionalização dessa lei. Nesse sentido, o objetivo deste estudo é o de realizar um estudo relativo a estereótipos de gênero sobre as mulheres, tendo como referência a aplicação da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

Para isso, foi feita uma análise, sob uma perspectiva feminista, de sentenças bem como de entrevistas semi-estruturadas realizadas com magistrados do Distrito Federal (DF) responsáveis por aplicar essa lei. Considerando que foi escolhida como recorte de pesquisa a análise da aplicação nas localidades do DF onde mais se registram casos de violência doméstica, ou seja, Brasília (que inclui as regiões do Plano Piloto, Guará e Estrutural), Samambaia e Ceilândia, foi descartada a análise de processos judiciais. Isso porque foram instituídos no DF apenas 4 Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar. Nas demais localidades, os casos de violência doméstica contra as mulheres são ainda decididos nos Juizados Especiais Criminais, que tiveram acrescida a competência de Varas de Violência Doméstica e Familiar, contrariando o que é preconizado na Lei 11.340/2006, que estabelece que a deliberação desses casos deve ocorrer em Varas Criminais.

A dissertação está dividida em cinco partes. No primeiro capítulo, é realizada uma descrição detalhada da metodologia de pesquisa, explicitando-se seu caráter qualitativo. Nesse sentido, este capítulo discute sobre como se procedeu a pesquisa empírica, que ocorreu a partir da realização de entrevistas semi-estruturadas com 4 (quatro) magistrados que atuam na deliberação de casos de violência doméstica contra as mulheres nas regiões mencionadas. Além disso, mostra de que maneira foi feita a escolha do referencial teórico. Assim sendo, expõe que a literatura utilizada como referencial teórico embasou-se nas categorias de gênero, estereótipos de gênero e violência doméstica contra as mulheres. Para cada uma dessas categorias se dedicou um capítulo, conforme será visto a seguir.

No segundo capítulo, foi discutida a categoria analítica de gênero, que se originou no movimento feminista. Um de seus principais objetivos desse movimento era o de desnaturalizar a opressão vivida pelas mulheres reivindicando políticas de equidade. Nesse sentido, o segundo capítulo organiza-se de maneira a abordar os estudos sobre feminismo e gênero, analisando-se seu surgimento e consolidação. É enfatizada a mudança do conceito “mulher” para o conceito “gênero”, dada a necessidade de inserção dos estudos feministas na

academia. Posteriormente, são discutidas algumas críticas ao conceito de gênero, utilizando majoritariamente a teoria da filósofa Judith Butler.

No terceiro capítulo foi realizada uma descrição analítica do tema de estereótipos de gênero, relacionando-o às discussões que envolvem o Direito, mais especificamente, o Direito Penal. Nos tópicos deste capítulo é feita uma reflexão quanto aos estereótipos de gênero no contexto do Poder Judiciário. Além disso, é destacado o debate que relaciona a categoria analítica de gênero, criminologia crítica e criminologia feminista.

No quarto capítulo, o tema da violência doméstica contra as mulheres é analisado sob uma perspectiva jurídica e sociológica, situando a Lei Maria da Penha situa essa lei no contexto da violência de gênero, relacionando-a aos direitos humanos e às políticas públicas. Destarte, no primeiro tópico desse capítulo a violência de gênero consubstanciada na violência doméstica contra as mulheres é abordada como uma questão de direitos humanos. Logo após, é discutida a fundamentação da Lei Maria da Penha a partir da análise da lei que a antecedeu – a Lei 9099/95 – bem como é discutida a articulação no plano nacional e internacional resultaram em sua elaboração. Além disso, são analisadas as inovações trazidas por essa legislação específica de combate à violência doméstica contra a mulher, sendo abordadas as inovações de cunho repressivo e, igualmente, as inovações em termos de proteção, prevenção e assistência.

No quinto capítulo, é feita a análise dos dados coletados na pesquisa realizada junto aos magistrados. Os resultados foram obtidos à luz de uma reflexão do panorama teórico oferecido pelos capítulos anteriores. As evidências da pesquisa de campo apontaram para as seguintes inferências: Estereótipo 1 - As mulheres em situação de violência doméstica devem primar pela priorização da harmonia familiar; Estereótipo 2 As mulheres em situação de violência doméstica vivenciam violações de direitos menos graves em razão da existência de relações de conjugalidade

Capítulo 1

A pesquisa

Esta é uma pesquisa de metodologia qualitativa que teve como finalidade realizar um estudo relativo a estereótipos de gênero sobre as mulheres, tendo como referência a aplicação da Lei Maria da Penha. Para isso, foi feita uma análise, sob uma perspectiva feminista, de entrevistas semi-estruturadas realizadas com magistrados do Distrito Federal responsáveis por aplicar essa lei. Como recorte de pesquisa, foram entrevistados aqueles que atuam em localidades onde mais se registram ocorrências de delitos dessa natureza, a saber, Brasília (que inclui as regiões do Plano Piloto, Guará e Estrutural), Samambaia e Ceilândia.¹

A utilização da metodologia qualitativa se pauta pela profundidade e contextualização dos dados, bem como pela riqueza interpretativa (SAMPIERI *et. al.*, 2006). O método qualitativo é comumente empregado em disciplinas de ciências humanas por proporcionar um ponto de vista “interno” do fenômeno analisado e, igualmente, por possibilitar a utilização de técnicas de pesquisa de maneira flexível, de acordo com as necessidades da situação, mas sem perder de vista o uso da metodologia científica (CHARMAZ, 2009). Para Anselm Strauss e Juliet Corbin (2008), fazer uso da metodologia qualitativa significa objetivar a descoberta de conceitos e relações nos dados brutos, organizando-os em um esquema explanatório e teórico. Esses dados podem advir de diversas fontes, tais como entrevistas, observações, documentos, filmes ou gravações em vídeo e etc.

No entanto, para que fosse definida a fonte de coleta de dados, se fez necessário avaliar sua viabilidade. Roberto Sampieri *et. al.* (2006) chamam de viabilidade da pesquisa a possibilidade da realização de um estudo em relação à disponibilidade de recursos. John Creswell (2010) ressalta que antes de se levar adiante uma proposta ou um estudo, é preciso pesar fatores como a predisposição dos participantes em se envolverem e também a existência de acesso para a coleta de dados durante um período sustentado de tempo. Tendo em vista esses aspectos, algumas fontes para coleta de dados foram desconsideradas, dada sua inviabilidade.²

Deste modo, optou-se pela utilização da técnica de entrevista semi-estruturada com magistrados como fonte de dados. A escolha por esse público-alvo se deu em função da evidência de que suas deliberações possuem centralidade no âmbito judiciário e, por isso,

¹ Dados levantados pela Corregedoria de Justiça do TJDF.

² Como por exemplo, a observação participante das audiências: haveria um entrave no que se refere à ética. Em virtude da dinâmica institucional, que se pauta pela celeridade, não seria possível explicar previamente aos sujeitos envolvidos sobre a pesquisa, a fim de obter o seu consentimento livre e esclarecido.

definem a repercussão dos casos violência doméstica contra as mulheres. Além disso, após um levantamento prévio de predisposição desse público-alvo, verificou-se que não havia resistências que inviabilizassem a pesquisa.

No que diz respeito à opção pela técnica de entrevista semi-estruturada, esta se justifica pelo fato de se apresentar como a mais adequada aos objetivos da pesquisa. Isso porque consiste na focalização em um tema sobre o qual é confeccionado um roteiro com perguntas principais, complementadas por outras questões inerentes às circunstâncias momentâneas à entrevista. Esse tipo de entrevista pode fazer emergir informações de forma mais livre e as respostas não estão condicionadas a uma padronização de alternativas (LAVILLE E DIONE, 1999).

A partir das entrevistas semi-estruturadas, objetivou-se extrair dados capazes de apontar respostas para a seguinte pergunta: Há estereótipos prejudiciais de gênero na prática jurídica de aplicação da Lei Maria da Penha? Vale ressaltar que este projeto não contou com uma hipótese como resposta provisória para essa pergunta de pesquisa, considerando que se trata de um estudo exploratório, que tem como finalidade realizar uma aproximação da realidade social para reconhecer, localizar e definir problemas (SORIANO, 2004).

De modo a complementar e com o objetivo de conferir maior robustez às conclusões de pesquisa obtidas por meio das entrevistas semi-estruturadas, foi realizada pesquisa documental, que consistiu na análise de sentenças elaboradas pelos magistrados entrevistados quando da deliberação sobre casos de violência doméstica perpetrada contra mulheres.

No âmbito do método qualitativo, a Teoria Fundamentada foi referência para a coleta e análise dos dados deste projeto. Trata-se de uma metodologia elaborada por sociólogos estadunidenses – Barney Glasser e Anselm Strauss – na década de 1960 (CHARMAZ, 2009). Nesse método, coleta de dados, análise e eventual teoria tem uma relação próxima entre si. As adeptas da teoria fundamentada não iniciam um projeto com uma teoria preconcebida, ao contrário, permitem que a teoria surja a partir dos dados (STRAUSS E CORBIN, 2008). Em outras palavras, o método de condução da pesquisa na Teoria Fundamentada se concentra na criação de esquemas conceituais de teorias por meio da construção da análise indutiva a partir dos dados. Destarte, as categorias analíticas são fundamentadas nos dados e é reforçada a interação entre a pesquisadora e os dados (CHARMAZ, 2009; STRAUSS E CORBIN, 2008).

3.1 – Procedimento de coleta dos dados

Conforme explicitado anteriormente, a pesquisa foi realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), e teve como participantes magistrados e magistradas que deliberam sobre casos de violência doméstica contra as mulheres nas localidades onde

mais se registram ocorrências de delitos dessa natureza: Brasília (que inclui as regiões do Plano Piloto, Guará e Estrutural), Samambaia e Ceilândia.

As entrevistas foram gravadas, transcritas e analisadas pela pesquisadora responsável; tinham como fio-condutor a exposição da prática jurídica exercida pelos magistrados participantes, com ênfase na existência de suposições relativas a atributos, características ou papéis que as mulheres têm ou deveriam ter na sociedade.³ O questionário utilizado como roteiro de entrevista possuía um bloco de 8 (oito) perguntas fechadas e outros dois blocos que totalizaram 11 (onze) perguntas abertas. Quanto à classificação das sentenças analisadas, segue quadro explicativo:⁴

Classificação das sentenças analisadas quanto ao delito e veredicto

Delito	Absolvição	Condenação	Total
Ameaça	5	6	11
Lesão corporal	2	6	8
Violência sexual	1	2	3
Apropriação indébita de bens e rendimentos	0	1	1
Total de sentenças analisadas			23

³ A quantidade de entrevistas a serem realizadas refere-se ao número total de magistrados que atuam nas regiões de Brasília (Plano Piloto, Guará e Estrutural), Samambaia e Ceilândia.

⁴ Durante a escolha das sentenças a serem analisadas, procurou-se diversificar o máximo possível no que se refere aos tipos de delitos; e, ainda, buscou-se obter tanto deliberações de absolvição quanto de condenação para delitos de mesma tipificação.

No que se refere à coleta de dados, esta assume diferenciada relevância para os adeptos da teoria fundamentada. Isso porque o pesquisador compromete-se a analisá-los durante essa coleta, de modo a instruir e determinar uma nova obtenção de dados (CHARMAZ, 2009). Os procedimentos para análise das informações coletadas encontram-se a seguir, no Plano de Análise dos Dados.

3.2 – Plano de análise dos dados

Durante a coleta de informações, os dados foram separados, classificados e sintetizados por meio da codificação qualitativa. Codificar “significa associar marcadores a segmentos de dados que representam aquilo de que se tratam cada um dos segmentos” (CHARMAZ, 2009, p. 16). Essa fase consistiu em uma microanálise, que se refere a um processo analítico detalhado no início de um projeto, para gerar categorias iniciais e para descobrir as relações entre conceitos. Ela incluiu a codificação aberta e a axial (STRAUSS E CORBIN, 2008).

Embora a microanálise seja também conhecida como análise “linha por linha”, o mesmo processo pode ser aplicado igualmente a uma palavra, a uma frase ou a um parágrafo. Desse modo, a partir da leitura minuciosa das sentenças, foi definido o que ocorria nos dados mediante o uso e palavras e/ou frases que expressem seus significados – procedimento que pode ser chamado de codificação aberta (STRAUSS E CORBIN, 2008). Assim, cada segmento de texto foi nomeado com uma palavra ou sentença exprimindo o significado desta para a investigadora (CASSIANI *et al.*, 1996).

Nesse processo, a linguagem possui centralidade, considerando que a codificação estimula a análise dos pressupostos ocultos em sua utilização, bem como o uso que os participantes da pesquisa fazem dela. Após a codificação aberta dos dados, foi feita a codificação axial, que diz respeito ao processo de relacionar categorias às suas subcategorias ao longo das linhas de suas propriedades e suas dimensões. Também por meio da codificação axial examinou-se como as categorias se cruzavam e se associavam.

Paralelamente ao processo de codificação qualitativa, foram elaborados memorandos, que servem para captar pensamentos, apreender comparações e conexões que o investigador faz; eles fornecem um registro da pesquisa e de seu progresso analítico e podem permanecer privados e não compartilhados. Eles são um exercício de análise dos dados coletados transformados em códigos, o que pode orientar uma nova coleta de informações. Sua elaboração obriga a pesquisadora a romper a superfície, já que a estimula a trabalhar nos significados implícitos, não declarados e condensados presentes nos códigos e dados. O fato de fazer anotações torna o trabalho real e controlável, além de criar espaço para a exploração e para a descoberta (CASSIANI *et al.*, 1996; CHARMAZ, 2009).

Após sucessivos memorandos, há uma tendência de que as ideias se tornem mais coerentes e robustas, o que irá resultar na redação do manuscrito. Nesse ponto, deve-se relacionar a teoria fundamentada construída ao longo do processo de pesquisa com a revisão bibliográfica e o referencial teórico, utilizando-a para orientar a crítica aos estudos e às teorias anteriores e para estabelecer comparações com esses materiais (CHARMAZ, 2009; STRAUSS E CORBIN, 2008). Por conseguinte, no caso do presente projeto, após o processo de codificação e elaboração de memorandos, foi realizada uma articulação destes com os referenciais teóricos escolhidos, a saber: feminismo, categoria analítica de gênero e violência doméstica contra as mulheres.

4 - Procedimentos Éticos

A pesquisa não apresentou riscos além dos ordinários que qualquer pesquisa em potencial apresentaria (CRESWELL, 2010). A despeito disso, o presente projeto foi submetido a um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), que tem como função garantir os direitos de pesquisadores e participantes envolvidos. No Brasil, a Resolução 196/96 normatiza as questões éticas de pesquisa envolvendo seres humanos. Essa resolução, intitulada Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisas envolvendo Seres Humanos, incorpora os princípios bioéticos da autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça. Por meio dela, foi consolidado o Sistema CEP/CONEP, que se configura na Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) com diversos Comitês de Ética em Pesquisa, que são fóruns privilegiados de discussão e avaliação ética em pesquisas (NOVAES *et al.*, 2008).

Nesse sentido, em atenção às normas contidas na Resolução 196/96, foram adotados os seguintes procedimentos:

- Solicitação de autorização institucional na forma escrita do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que é representado por sua Corregedoria-Geral: foi elaborada uma carta de apresentação, a qual constava informações sobre os objetivos, justificativa da pesquisa bem como sobre os procedimentos éticos e de coleta de dados adotados.⁵
- Apresentação de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) às pessoas entrevistadas, mesmo que, a princípio, estas tenham concordado oralmente em participar da pesquisa. Constará nesse termo: explicitação da vontade de participação; permissão para gravação de voz; esclarecimento

⁵ A despeito das informações contidas na carta de apresentação, foi entregue em anexo uma cópia do projeto de pesquisa na íntegra.

sobre a liberdade de retirar, em qualquer fase da pesquisa, o conteúdo das informações prestadas, sem qualquer ônus; esclarecimento sobre a garantia de total sigilo e anonimato das identidades dos participantes.⁶

⁶ Caso o participante não permita que sua voz seja gravada, a pesquisadora responsável fará somente anotações sobre a entrevista concedida.

Capítulo 2

Feminismo e Gênero

Surgimento do feminismo: breves considerações

A construção da ciência moderna tem em seu âmago características advindas do pensamento clássico no que se refere a uma concepção androcêntrica de humanidade; isso porque desprezou as mulheres como produtoras de conhecimento. Pensadores clássicos como Platão e Aristóteles definiram a mulher como o caos e a imperfeição frente à ordem representada pelo homem. Na modernidade, pensadores iluministas como Rousseau associavam o feminino a características de abnegação, sacrifício e de restrição à vida privada. Desse modo, as aberturas políticas em relação ao universo das mulheres têm sido parciais e localizadas ao longo da história euro-americana. Além disso, essas aberturas foram operadas como concessões por parte dos poderes instituídos e não como espaços de mudanças, troca de valores ou como imposição de uma nova ética (BANDEIRA E SIQUEIRA, 1997).

Nesse contexto, emergiu o pensamento feminista, que se desdobrou em estudos feministas, estudos sobre as mulheres e estudos de gênero. Esse pensamento estruturou-se, principalmente, a partir de uma ética assentada na crítica a uma concepção patriarcal e androcêntrica do mundo. De acordo com Scott (1999), a história do pensamento feminista é a história da rejeição da construção hierárquica da relação entre homens e mulheres em seus contextos específicos.

O feminismo buscava o desvelamento da opressão vivida pelas mulheres, e, para isso, precisava apoiar-se em ferramentas de reflexão, ou seja, conceitos que permitissem perceber as modalidades de funcionamento da exclusão feminina. Deste modo, houve a necessidade de se desenvolver uma aparelhagem teórica que direcionasse os objetivos feministas.

“As feministas descobriram que, para viver neste mundo, teriam que renomear as coisas, como, por exemplo, as situações anteriores. Fomos aprendendo nesses últimos vinte anos a renomear as ‘coisas’ para torná-las visíveis porque não o eram e definindo como inaceitável aquilo que estava posto como aceitável” (OLIVEIRA, 2008, p. 76).

A partir do feminismo, houve a substituição de um personagem histórico universal por uma multiplicidade de protagonistas, e o método único e racional do conhecimento histórico cedeu lugar para uma multiplicidade de histórias (MATOS, 2009). Por outro lado, segundo Michèle Ferrand (2005) a construção da teoria feminista se deu de forma não-linear e foi marcada por discordâncias, que geraram uma multiplicidade de debates teóricos a respeito das origens da

opressão bem como sobre os mecanismos apropriados para o seu enfrentamento. Uma das discussões mais recorrentes entre as teóricas feministas diz respeito às premissas da igualdade e da diferença.

Para Adriana Piscitelli (2004), a premissa da igualdade foi o que impulsionou uma mobilização feminista importante na Europa, na América do Norte e em países da América Latina. Pierucci (1999) afirma que desde o século XIX, a grande luta do feminismo foi pela “igualdade”, pois havia uma associação dessa luta com os ideais revolucionários da burguesia pela “Igualdade, Fraternidade, Liberdade”. Naquele momento, era importante afirmar o caráter de “humanidade” das mulheres, pois até então estas não possuíam direitos. Havia a defesa de um sujeito universal, que buscava demonstrar que homens e mulheres são humanos e, portanto, indistintos, devendo ser iguais perante a lei.

No entanto, é fundamental citar os estudos e projetos feministas que enfatizam o princípio da diferença, que diz respeito ao reconhecimento do direito de ser diferente (SUÁREZ, 2000). Com a finalidade de dar visibilidade a demandas não contempladas somente a partir da premissa da igualdade, buscou-se destacar o princípio da diferença, que objetivou conferir uma identidade própria à mulher. Isso porque para as feministas era necessário afirmar as diferenças e especificidades de gênero – o direito à “diferença” – da mulher em relação ao homem, visando à reivindicação não apenas dos direitos universais, mas também dos direitos específicos de mulheres (PIERUCCI, 1999).

Maria Izilda Matos (2009) destaca que, na realidade, existem muitos “feminismos” e “masculinos”, e que se faz necessário reconhecer a diferença dentro da diferença. Desse modo, mulher e homem não constituem simples aglomerados; elementos como cultura, classe, etnia, geração e ocupação devem ser ponderados e inter cruzados com o objetivo de desfazer noções abstratas de “mulher” e “homem”, enquanto identidades únicas, a-históricas e essencialistas, para pensar a mulher e o homem enquanto diversidade no bojo da historicidade de suas inter-relações.

Se alguém “é” uma mulher, isso certamente não é tudo o que esse alguém é; o termo não logra ser exaustivo, porque o gênero nem sempre se constituiu de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas. Resulta que se tornou impossível separar a noção de “gênero” das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida (BUTLER, 2003, p. 20).

Com o intuito de ilustrar essa diversidade, mas sem a pretensão de esgotar a descrição e análise das diferentes correntes do pensamento feminista, serão citados os exemplos do feminismo socialista e do feminismo radical.

Algumas autoras feministas, como Helieth Saffioti (2004), entendem a opressão vivenciada pelas mulheres a partir de um referencial teórico marxista, nomeando-a ideologia patriarcal. Essa ideologia diz respeito à subalternidade social e política da mulher, responsável pela diferenciação de papéis sociais em função do gênero, tendo valores androcêntricos como os determinantes fundamentais das exigências morais estabelecidas às mulheres (SAFFIOTI, 2004; PIMENTEL *et al*, 1993). As múltiplas manifestações do patriarcado, que disseminam injustiças em relação às mulheres, contribuem para a persistência de uma discriminação prejudicial de gênero na sociedade euro-americana (COOK E CUSACK, 2010).

O feminismo socialista, seguindo a linha argumentativa de Friederich Engels, defende que as formas da opressão sexual fundamentam-se na divisão de trabalho baseada no sexo, no momento em surgiram as classes sociais alicerçadas na propriedade privada. Assim sendo, analogamente à exploração de classes, a opressão das mulheres poderia ser superada por meio da instauração de uma forma de organização social mais desenvolvida, em uma sociedade sem classes, ou seja, socialista. Uma das críticas mais incisivas ao feminismo socialista é que nos países ditos socialistas ainda persistiram as hierarquias entre homens e mulheres, não havendo uma mudança libertária destas (PISCITELLI, 2004).

Quanto ao feminismo radical, Shulamith Firestone (1976) foi uma das principais pensadoras dessa corrente. Para essa autora, um dos cerne da opressão da mulher seria a organização da natureza, portanto, não basta questionar a cultura ocidental ou sua organização. Ela critica as primeiras pensadoras feministas, afirmando que estas postularam um mundo onde o privilégio do homem e a exploração não deveriam existir simplesmente graças à boa vontade (FIRESTONE, 1976, p. 13). Em sua obra “A dialética do sexo” Firestone localiza no processo reprodutivo a causa da dominação das mulheres. Segundo essa autora, os papéis desempenhados por homens e mulheres na reprodução da espécie são os principais fatores que possibilitam essa dominação. O fato de as mulheres serem os únicos seres humanos capazes de gestar e amamentar as torna prisioneiras da biologia e as mantém sob o domínio dos homens – pois os bebês humanos têm um período extraordinariamente prolongado de dependência física. Sendo assim, a diferença natural da reprodução entre sexos levou diretamente à primeira divisão de trabalho baseada no sexo. E esta, por sua vez, deu origem a todas divisões posteriores em classes econômicas e culturais. Para resolver esse impasse, Firestone propõe que as mulheres devem assumir o controle reprodutivo (FIRESTONE, 1976). Isso significa que a reprodução artificial substituiria a reprodução a espécie por um sexo em benefício dos dois. Nessa reprodução artificial, o homem e a mulher se sentiriam independentes em relação ao nascimento de uma criança. No entanto, a crítica ao feminismo radical aponta que as mulheres são se libertariam mesmo que assumissem o

controle reprodutivo, pois as causas da opressão estão para além da esfera biológica – uma vez que elas se manifestam nas estruturas sociais mais elementares.

A despeito das diferentes vertentes coexistentes no seio do pensamento feminista, Heleieth Saffioti afirma que todas elas tem em comum alguns pontos fundamentais, como por exemplo: uma preocupação constante em demonstrar que o gênero é elemento estruturante das relações sociais; uma contestação permanente do não reconhecimento da subjetividade e a negação do caráter não-científico da experiência; uma convicção de que mulheres e homens ocupam posições diferenciadas na sociedade, deste modo, a perspectiva feminista é distinta da masculina (assim como ocorre nas óticas de classe e de grupos étnicos-raciais); uma incisiva negação das ontologias dualistas subjacentes a praticamente todo pensamento ocidental, independentemente de seu caráter científico (SAFFIOTI, 1995; SCOTT, 1999).

Destarte, o feminismo pode ser entendido como uma prática social que optou pela desocultação dos silêncios impostos aos diferentes sujeitos e atores sociais, principalmente no que diz respeito às mulheres (OLIVEIRA, 2008). Apesar de ser uma categoria analítica que coloca em evidência a opressão sofrida pelas mulheres, o feminismo estava distante de ser aceito como passível de uma abordagem científica no âmbito acadêmico. Isso ocorre devido à concepção de uma ciência pautada pela neutralidade e pela objetividade. No campo da sociologia, Laura Terragni (2005), afirma que a crítica feminista contra a sociologia ocorreu em função de que as teorias sociológicas operaram através de categorias de pensamento masculinas. Essas categorias eram usadas de modo acrítico, excluindo da própria perspectiva de análise a experiência social das mulheres ou observando-a através de “lentes” culturalmente distorcidas (TERRAGNI, 2005).

Contrariamente a essas premissas, o feminismo se caracteriza por sua estreita ligação com o campo político, rejeitando a ideia de afastamento da realidade vivenciada pelas pessoas e de demissão da subjetividade destas. Assim sendo, a neutralidade e a objetividade representavam um obstáculo ao feminismo, pois desconsideravam a dimensão política que se desejava enfatizar.

Havia uma recusa das pesquisadoras feministas em se auto-excluírem da academia, pois estas julgavam ser mais pertinente desenvolver estratégias de legitimação que transpusessem as barreiras impostas pelo modelo de ciência vigente, visando ao reconhecimento e aceitação de sua área de estudo. É nesse momento que a categoria “gênero” se insere nos estudos feministas. Segundo Scott (1999), “gênero” parece ajustar-se à terminologia científica das Ciências Sociais, visto que soa mais neutro e objetivo que “mulheres”. Para ela, o uso da terminologia “gênero” é uma faceta do que se poderia chamar de busca da legitimidade acadêmica por parte das estudiosas feministas na década de 1980 (SCOTT, 1999, p. 42).

Nesse sentido, o termo “gênero” forma parte de um esforço das feministas contemporâneas de insistirem na insuficiência dos corpos teóricos existentes para explicar a

desigualdade entre mulheres e homens, sendo assim, elas reivindicam um território específico. Nesse espaço aberto por este debate e ao lado da crítica das Ciências Humanas, e do empirismo e do humanismo pelos estruturalistas, as feministas começaram a encontrar não somente uma voz teórica, mas também aliados acadêmicos e políticos (SCOTT, 1999).

2.1 - A categoria analítica de gênero

Nos discursos mais clássicos, o feminino é fundamentado na natureza. Assim sendo, é visto como intuitivo e amoroso e também como desqualificado de razão, de coragem, agressividade e de outros atributos associados ao homem. Segundo as premissas do feminismo culturalista, em virtude do maior envolvimento do corpo feminino com a função reprodutiva, as mulheres são percebidas como sujeitos menos culturais do que os homens e, conseqüentemente, com menor capacidade de transcender sua natureza biológica do que eles. Ao se naturalizar as mulheres e se culturalizar os homens se encontra um modelo para tornar inteligíveis as desigualdades entre mulheres e homens (SUÁREZ, 2000).

Em 1975, a publicação do ensaio “O tráfico das mulheres: notas sobre a economia política do sexo”, de Gayle Rubin, se torna um marco no pensamento feminista por apresentar a construção do conceito de gênero. Ao se perguntar sobre a natureza, gênese e causas da opressão e subordinação social da mulher, Rubin definiu o sistema sexo/gênero, que diz respeito ao conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e nas quais estas necessidades sociais transformadas são satisfeitas (PISCITELLI, 2004). Ela se pergunta sobre as relações sociais que convertem fêmeas em mulheres e conclui que – “a passagem de fêmea, como se fosse matéria prima biológica do sexo humano e da procriação é modelada pela intervenção social humana” (RUBIN, 1975 *apud* PISCITELLI, 2004). Por conseguinte, o termo “gênero” seria, para Rubin, uma contrapartida cultural ao sexo biológico - esse raciocínio ficou conhecido como a matriz sexo/gênero.

Conforme aponta Suárez (2000), a palavra gênero vem sendo utilizada com a finalidade de desfazer ou desconstruir a ligação entre as mulheres e a natureza, visando à viabilização da igualdade entre homens e mulheres. A linha argumentativa utilizada para confrontar a ideia de que a mulher é um ser biológico, singular e fixo e de que o homem é um ser cultural, plural e variável encontra-se estabelecida na matriz sexo/gênero. Essa matriz atribui ao “sexo”, seja feminino ou masculino, um caráter biológico, singular e fixo, pois a noção de sexo se pauta por um significado de natureza - fatos congênitos, constantes e imutáveis. Por outro lado, atribui ao “gênero” um caráter de pluralidade e variabilidade tanto ao homem quanto à mulher, uma vez que denota uma palavra cujo significado remete à cultura (fatos construídos, adquiridos e mutáveis). Pode-se dizer que a principal ideia contida no sistema sexo/gênero é de que há uma construção da identidade de gênero. Desse modo, ao se pressupor que a feminilidade e a

masculinidade são construídas socialmente, é possível que haja uma mudança social no que diz respeito à condição de opressão vivida pelas mulheres, a partir da desnaturalização e desconstrução da hierarquia erigida entre homem e mulher.

Para Heilborn e Sorj (1999), a mudança da categoria mulher por gênero favoreceu a rejeição do determinismo biológico implícito no uso dos termos sexo ou diferença sexual e enfatizou os aspectos relacionais e culturais da construção social do feminino e masculino. Os homens passaram a ser incluídos como uma categoria empírica a ser investigada nesses estudos e, além disso, uma abordagem que evidencia a estrutura social mais do que os indivíduos e seus papéis sociais foi favorecida. Scott define gênero “como um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças que distinguem os sexos” (SCOTT, 1999, p. 61). Para ela, o gênero é uma forma primária de relações significantes de poder. Isso significa que, das relações que as pessoas estabelecem em uma sociedade, a de gênero é a que antecede a todas. No entanto, essa autora aponta que a categoria gênero não comporta uma declaração necessária de desigualdade ou de poder, nem nomeia o grupo oprimido, que se torna invisível.

Heilborn e Sorj (1999) lembram que o conceito de gênero pertence claramente a uma tradição anglo-saxã. Donna Haraway (2004), ao pesquisar sobre a etimologia da palavra gênero afirma que:

“A raiz da palavra em inglês, francês e espanhol é o verbo latino *generare*, gerar, e a alteração latina *gener*, raça ou tipo. As palavras modernas em inglês e alemão, "Gender" e "Geschlecht", referem diretamente conceitos de sexo, sexualidade, diferença sexual, geração, engendramento e assim por diante, ao passo que em francês e em espanhol elas não parecem ter esses sentidos tão prontamente. Palavras próximas a "gênero" implicam em conceitos de parentesco, raça, taxonomia biológica, linguagem e nacionalidade. O substantivo "Geschlecht" tem o sentido de sexo, linhagem, raça e família, ao passo que a forma adjetivada "Geschlechtlich" significa, na tradução inglesa, sexual e marcado pelo gênero. Gênero é central para as construções e classificações de sistemas de diferença. A diferenciação complexa e a mistura de termos para "sexo" e "gênero" são parte da história política das palavras. Os significados médicos acrescentados a "sexo" se somam progressivamente a "gênero", no inglês, através do século vinte” (HARAWAY, 2004, p. 5).

Na França, a categoria gênero não foi bem acolhida pelas pesquisadoras, que consagraram em seu lugar o termo relações sociais de sexo, pois havia uma influência inequívoca do marxismo oriunda dos termos relações sociais de produção e relações de classe. A recusa do termo gênero por parte das francesas se baseia em razão da polissemia e da indefinição que seu uso trazia em diferentes esferas. Michèle Ferrand (2005) advoga que o

emprego do termo gênero mascarava o antagonismo sublinhado na utilização do termo relações (herança marxista). Ela comenta que havia o inconveniente de sugerir a existência eventual de uma complementaridade entre os gêneros, entre o masculino e o feminino, o que supõe diferenças de cuja existência as feministas temiam. Na concepção da corrente feminista “universalista”, majoritária, a diferença transforma-se rapidamente em uma hierarquização em termos de mais ou de menos. Entretanto, o termo relações sociais de sexo era difícil de ser utilizado em títulos de livros ou de pesquisas, pois era longo e pesado. Com a influência das anglo-saxãs e das instituições internacionais, as feministas francesas, pouco a pouco, passaram a utilizar o termo gênero.

No Brasil, havia uma exposição às influências do termo francês (relações sociais de sexo) e do anglo-saxão (gênero). Os debates em torno do que hoje consensualmente se denomina gênero começaram pelo genitivo “da mulher”. A marca francesa do termo relações sociais de sexo esteve muito presente, principalmente na Sociologia do Trabalho. Porém, talvez por uma certa antropologização das ciências sociais no país, o uso da categoria gênero tornou-se hegemônico (HIELBORN e SORJ, 1999, p.196).

Quanto à institucionalização dos estudos feministas no Brasil, esta apareceu primeiramente na academia e, só mais tarde, teria se disseminado entre mulheres com outras inserções sociais. Muitas das ativistas do feminismo ou simpatizantes já estavam inseridas e trabalhavam em universidades quando o movimento adquiriu visibilidade no ano de 1975. Elas concentravam seus esforços na área de pesquisa social, procurando integrar-se à dinâmica de comunidade científica nacional mediante a obtenção do reconhecimento do valor científico de suas preocupações intelectuais. Assim, o movimento feminista brasileiro não teve a inspiração radical presente no feminismo norte-americano ou europeu (que tiveram sua origem nos movimentos de protesto às desigualdades sociais), mas articulou-se ao discurso político dominante nas esquerdas (HIELBORN e SORJ, 1999).

2.2 - Gênero: uma categoria analítica controversa

O conceito de gênero entendido a partir das premissas contidas matriz sexo/gênero, que confere ao sexo o caráter biológico e imutável e ao gênero o caráter cultural e variável, a despeito de introduzir os estudos feministas na academia, foi alvo de diversas críticas de pesquisadoras feministas e de cientistas sociais.

A ascensão do paradigma da pós-modernidade contribuiu de forma considerável para o surgimento dessas críticas. De modo geral, a pós-modernidade aponta para as críticas sobre as raízes da maioria dos conceitos sobre o homem e seus aspectos, constituídas no século XV e consolidadas no século XVIII. O paradigma pós-moderno levou à rejeição dos esquemas dicotômicos de pensamento, revelando as diferenças internas de cada categoria e pensando

em termos de pluralidades e diversidades (MARIANO, 2005). No que se refere a esses esquemas dicotômicos relacionados à dominação masculina, Bourdieu destaca que:

“Arbitrária em estado isolado, a divisão das coisas e das atividades (sexuais e outras) segundo a oposição entre o masculino e o feminino recebe sua necessidade objetiva e subjetiva de sua inserção em um sistema de oposições homólogas, alto/baixo, em cima/embaixo, na frente/atrás, direita/esquerda, reto/curvo, seco/úmido, duro/mole, temperado/insosso, claro/escuro, fora(público)/dentro(privado) etc., que, para alguns, correspondem a movimentos do corpo (alto/baixo; subir/descer; fora/dentro; sair/entrar).” (BOURDIEU, 1999, p. 16).

Para Tânia Navarro Swain (2000), os feminismos, devido à sua pluralidade e dinamismo, penetraram as redes discursivas do século XX desafiando os regimes de verdade que instituem o mundo e suas significações, tais como o corpo biológico (natural) e o papel social (cultural); suas análises destacaram os processos e mecanismos que transformam os corpos em feminino e masculino, interpelados pelas práticas de dominação, de assujeitamento ou de resistência. Contudo, na imbricação entre a natureza e a cultura do sistema sexo/gênero, encontra-se a dicotomia que enclausura o pensamento em um pressuposto binário do tipo eu/nós, real/imaginário, bem/ mal. Segundo Swain (2000), essa visão dicotômica mascara a realidade, visto que pressupõe uma linearidade na reflexão crítica, que torna homogênea e oculta multiplicidade do social.

A matriz sexo/gênero, fundada nas premissas da heterossexualidade, reduz a um binário o plural e o múltiplo do humano. Isso ocorre à medida que a previsibilidade do humano se encerra na existência do “sexo feminino” ou do “sexo masculino”. O traço biológico - o sexo - é tratado como uma evidência e como uma imposição e, enquanto valor distintivo, não é questionado, já que “natural”. Para o movimento feminista, a distinção entre sexo e gênero não é apenas uma formulação teórica, mas principalmente, um instrumento de uso político que pretende introduzir uma mudança nas relações entre homens e mulheres por meio da desarticulação do campo do significado preexistente. Entrementes, não há uma alteração na dicotomia natureza/cultura e um princípio valorativo permanece intocado: a inferioridade da natureza perante a cultura. Conseqüentemente, “o lugar subordinado da natureza bem como sua apropriação legítima se reafirmam e os corpos passam a ser, perigosamente, naturalizados do mesmo modo que o feminino era naturalizado no campo de significado preexistente” (SUÁREZ, 2000, p. 21). Assim, corpo e sexualidade aparecem como objetos fixos – sem história, sem movimento, sem pluralidade.

Uma das autoras que mais provocou as premissas contidas na matriz sexo/gênero foi Judith Butler (2003), uma filósofa estadunidense pós-estruturalista. Ela questiona o

ordenamento biológico como uma evidência incontornável, afirmando que homem e mulher não se restringem à condição do ser macho e do ser fêmea, mas ultrapassam esses limiares. Para ela, o caráter imutável do sexo é contestável, pois este se encontra exposto a tecnologias discursivas que estão a serviço de interesses políticos e sociais. O corpo não seria um meio passivo, representado como um mero instrumento ou meio com o qual um conjunto de significados culturais é apenas externamente relacionado. Dessa maneira, o corpo é em si mesmo uma construção, considerando que é interpretado pela cultura. O sexo não poderia qualificar-se como uma facticidade anatômica pré-discursiva, pois é tão culturalmente construído quanto o gênero (BUTLER, 2003).

Para Bourdieu (1999), a definição social dos órgãos sexuais, longe de ser um simples registro de propriedades naturais, diretamente expostas à percepção, é produto de uma construção efetuada à custa de uma série de escolhas orientadas, ou melhor, através da acentuação de certas diferenças, ou do obscurecimento de certas semelhanças. Destarte, as diferenças visíveis entre os órgãos sexuais masculino e feminino são uma construção social que encontra o seu princípio nos princípios de divisão androcêntrica, ela própria fundamentada na divisão dos estatutos sociais atribuídos ao homem e à mulher.

O filósofo francês Michel Foucault (1998) afirma que foi construído em torno do sexo e a propósito dele, um imenso aparelho para produzir a verdade, mesmo que para mascará-la no último momento. Na concepção desse autor, o sexo não foi somente objeto de sensação e de prazer, de lei ou de interdição, mas também de verdade e falsidade. A verdade do sexo se tornou coisa essencial, útil ou perigosa, preciosa ou temida. Essa noção de que possa haver uma "verdade" sobre o sexo é central para que a estrutura binária do sexo seja eficazmente assegurada. A heterossexualização do desejo requer e institui a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre "feminino" e "masculino", em que estes são compreendidos como atributos expressivos de "macho" e de "fêmea" (FOUCAULT, 1998; BUTLER, 2003).

Segundo a linha de raciocínio de Butler, a hipótese de um sistema binário dos gêneros encerra implicitamente a crença numa relação entre gênero e sexo na qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito. A distinção sexo/gênero, levada a seu limite lógico, sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Por isso, ela afirma que quando o status construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como um feminino (BUTLER, 2003).

Nesse ponto, é necessário que se aborde o discurso sobre as "identidades de gênero". Butler (2003) assinala que seria errado supor que a discussão sobre a "identidade" deva ser anterior à discussão sobre a identidade de gênero, pela simples razão de que as "pessoas" só

se tornam inteligíveis ao adquirir seu gênero em conformidade com padrões reconhecíveis de inteligibilidade do gênero. Para Butler, a "coerência" e a "continuidade" da "pessoa" não são características lógicas analíticas da condição, normas de inteligibilidade, socialmente instituídas e mantidas. Destarte, são gêneros "inteligíveis" aqueles que, em certo sentido, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo e desejo. Sendo a "identidade" assegurada por conceitos estabilizadores de sexo, gênero e sexualidade, a própria noção de "pessoa" se veria questionada pela emergência cultural daqueles seres cujo gênero é "incoerente" ou "descontínuo", os quais parecem ser pessoas, mas não se conformam às normas de gênero da inteligibilidade cultural pelas quais as pessoas são definidas. Podem ser citados como exemplo dessa "incoerência" e "descontinuidade" da identidade de gênero o transgênero, o transexual e o intersexo, visto que estes não são inteligíveis quando inseridos na matriz sexo/gênero por serem refratários a essa norma (BUTLER, 2003).

Swain (2000) ressalta que a Antropologia Feminista vem mostrando inúmeras culturas onde o sexo biológico da criança não é determinante de sua identidade social. A própria história dos relacionamentos embasados na heterossexualidade faz com que sua prática hegemônica se mantenha através da repetição, da re-citação incansável de sua condição "natural". Para Swain, esta é a inflexão sobre a auto-representação, sobre a conduta, sobre as imagens de corpo, sobre a apreensão do mundo instituindo assim uma realidade fundada na univocidade das imagens e das significações - o que demonstra uma relação de poder. Numa perspectiva foucauldiana, esse poder não seria uma instituição nem uma estrutura, mas sim "a multiplicidade de correlações de forças imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que, através de lutas e afrontamentos incessantes as transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações de força encontram uma nas outras, formando cadeias ou sistemas ou ao contrário, as defasagens e contradições que as isolam entre si; enfim, as estratégias em que se originam e cujo esboço geral ou cristalização institucional toma corpo nos aparelhos estatais, na formulação da lei, nas hegemonias sociais" (FOUCAULT, 1998, p. 88). No âmbito da sexualidade, esse poder incide sobre a história dos discursos, marcando o normal e o patológico.

Portanto, a categoria analítica gênero vem perdendo seu vigor, a força subversiva demonstrada quando denunciava a partilha do mundo em um binário naturalizado. A imposição de papéis "generizados" descreve não somente o lugar do "feminino", mas igualmente do "masculino". A hierarquia e a assimetria desta construção, da prática social que faz do gênero um vetor de poder e violência é esquecida pelo caminho. Sendo assim, a existência da dicotomia sexo/gênero é fruto de uma linearidade do olhar, de uma homogeneização que vela e esconde o plural sob as dobras dos discursos reguladores (SWAIN, 2000). A crítica ao conceito de gênero vem colocar em evidência que a matriz sexo/gênero tem um caráter opressor, à medida que desconsidera a diversidade.

2.3 - Contribuições do Feminismo e dos estudos de gênero

Eleonora Oliveira (2008) afirma que uma das mais importantes contribuições do feminismo às Ciências Sociais, mais precisamente às pesquisas, foi a que se refere à construção de categorias de análise como o cotidiano (*lócus* onde acontecem as relações pessoais, afetivas, entre outras); a vivência (as diferentes experiências ao longo da vida das mulheres e dos homens que marcam o corpo e a sexualidade) e a emoção (categoria negligenciada e obscurecida pelo positivismo).

Para exemplificar a inclusão dessas categorias de análise nas Ciências Sociais, é válido citar os estudos feministas sobre deficiência. No que diz respeito aos estudos sobre deficiência, surgiu na década de 1970 no Reino Unido e Estados Unidos uma corrente denominada modelo social da deficiência, que representou uma revolução nesse campo de estudos. Isso porque esse modelo é uma corrente teórica e política que amplia a compreensão deficiência e vem provocar a compreensão médica tradicional sobre a lesão. A constituição de uma organização política formada por deficientes foi fundamental para o surgimento desse modelo. A Liga dos Lesados Físicos contra a Segregação (Upias) foi a primeira organização a ser formada e gerenciada por deficientes, seus membros foram os primeiros teóricos a pensar o tema da deficiência sob uma perspectiva sociológica (DINIZ, 2007). Para a Upias, “a lesão seria um dado corporal isento de valor, ao passo que a deficiência seria o resultado da interação de um corpo com lesão em uma sociedade discriminatória” (DINIZ, 2007, p. 17).

De acordo com os primeiros teóricos da Upias, não é fundamental a origem da segregação dos deficientes, o importante é experiência da deficiência como uma desvantagem ou restrição social. Ou seja, a idéia central é mostrar que a experiência da opressão é o que une os deficientes, independente da lesão que possuam. Dessa maneira, considerou-se indispensável buscar termos políticos que agregassem o maior número possível de deficientes (DINIZ, 2007).

Não obstante, os primeiros teóricos do modelo social eram homens com lesão medular, que buscavam serem vistos como pessoas independentes e produtivas e, para isso, exigiam o ajuste dos arranjos sociais. Isso significa que suas demandas se pautavam na igualdade por meio da independência, sendo assim, reservavam à vida privada as experiências de dor, sofrimento e limites do corpo deficiente. Nesse ponto, a crítica feminista assinala que existe um paradoxo nas premissas do modelo social, pois apostavam na inclusão dos deficientes no mundo produtivo, e não na crítica profunda a alguns dos pressupostos da organização social em torno do trabalho e da independência. As teóricas feministas colocam que, na realidade, essa forma de inclusão não era possível para inúmeros deficientes – como alguns deficientes mentais (DINIZ, 2007).

Um dos mais revolucionários pontos introduzidos pela crítica feminista no debate sobre a deficiência foi o papel das cuidadoras dos deficientes. Esse ponto foi estrategicamente

esquecido pelos teóricos do modelo social, pois “reconhecer que o corpo lesado impunha dor ou sofrimento era abrir uma porta perigosa para a essencialização da deficiência” (DINIZ, 2007, p. 64). No entanto, as teóricas feministas entendem o cuidado como um fato essencial para a existência humana, estando diretamente ligado à sobrevivência. Isso significa que seja na infância, no envelhecimento, na deficiência, ou em casos de acidentes ou doenças, todos precisam, em algum momento de sua existência, de cuidado. A teórica feminista Eva Feder Kittay, em sua obra *Love’s Labor*, propõe que a dependência é um fato muito importante na existência humana para ser ignorado pela sociedade e pelos formuladores de políticas públicas, sendo assim, o cuidado deve ser pensado como uma questão de justiça. Isso significa que deve ser entendido como princípio coletivo de bem-estar (KITTAI, 1999). Para a cultura ocidental, o cuidado foi estruturado historicamente como um atributo feminino e restrito ao âmbito doméstico. Assim sendo, o cuidado é pouco valorizado pela sociedade, pois há o entendimento de que se trata de uma questão a ser resolvida em uma esfera privada e não pública. Por conseguinte, após a contribuição do feminismo, o cuidado se tornou categoria central nos estudos sobre a deficiência, pois estrutura as relações humanas de dependência e interdependência.

Capítulo 3

Direito e Estereótipos de Gênero

Com o surgimento do feminismo, foi possível redescrever como uma experiência de opressão a história de alguns segmentos sociais, tais como negros, deficientes e, principalmente, mulheres. Desse modo, foi estabelecida uma forma distinta de pensamento, que se embasou em uma perspectiva emancipatória, promovendo a saída de grupos historicamente oprimidos do campo da invisibilidade, e inserindo suas demandas na agenda pública.

Para Pierre Bourdieu (1999), em termos gerais, uma das principais contribuições do feminismo foi tornar a opressão feminina uma evidência discutível, deixando esta de ser uma imposição indiscutível. Essa mudança ocorreu em razão do enorme trabalho crítico do movimento feminista que, pelo menos em determinadas áreas do espaço social, conseguiu romper com a ratificação da discriminação de gênero.

A despeito disso, as aberturas políticas em relação às mulheres não têm significado necessariamente a instauração de uma nova ética, que subverta de forma efetiva a discriminação de gênero. Em que pese os esforços dirigidos para o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos, essa discriminação ainda persiste em diversos âmbitos da sociedade, como nas instituições. O Judiciário, diuturnamente, reproduz preconceitos e estereótipos relacionados às mulheres, em especial nos casos de crimes contra os costumes, de violência doméstica e nas questões de família (BANDEIRA E SIQUEIRA, 1997; OLIVEIRA, 2008; PANDJIARJIAN, 2003).

O presente capítulo tem como objetivo descrever de forma analítica o tema de estereótipos de gênero, relacionando-o às discussões que envolvem o Direito, mais especificamente, o Direito Penal. Isso porque, concordando com Ela Wiecko (2012), se faz necessário esquadrihar mais e melhor os estereótipos que presidem a organização do Judiciário para que uma luta antidiscriminatória entre homens e mulheres seja consolidada (WIECKO, 2012).

3.1 - Estereótipos de gênero

De acordo com as juristas Rebecca Cook e Simone Cusack, a nomenclatura “estereótipo” é utilizada para referir-se a uma visão generalizada ou pré-concebida que diz respeito aos atributos, características ou papéis dos membros de determinado grupo social. A atribuição de estereótipos em si não é necessariamente problemática. Pode ser entendida

como útil à medida que propicia organização e possibilita a previsibilidade, tendo em vista que reduz a complexidade do mundo exterior mediante um processo de simplificação da existência humana, com base em normas compartilhadas socialmente (COOK e CUSACK, 2010). No entanto pode, igualmente, significar uma forma de controle e opressão das formas de expressão refratárias a essa norma.

O processo de atribuir estereótipos de gênero refere-se à “construção social e cultural de homens e mulheres, em razão de suas diferentes funções físicas, biológicas, sexuais e sociais; mais amplamente, são as convenções que sustentam a prática social do gênero” (COOK e CUSACK, 2010, p. 23). Estes se tornam prejudiciais no momento em que operam para “ignorar as características, habilidades, necessidades, desejos e circunstâncias individuais, de forma que são negados às pessoas seus direitos e liberdades fundamentais e se criam hierarquias de gênero” (COOK e CUSACK, 2010, p. 23). Essa visão pode desconsiderar individualidades e limitar a diversidade de expressão humana.

Ao se abordar o tema de estereótipos de gênero, vale ressaltar que o termo “gênero” está no centro de sua compreensão. De acordo com Cook e Cusack (2010), o significado do termo gênero é fluido, seu uso é ambíguo e varia de acordo com as ideologias sobre o papel e comportamento apropriado das mulheres em cada sociedade (COOK e CUSACK, 2010:25). A despeito do extenso debate teórico que envolve o termo gênero, é possível afirmar que se trata de um instrumento feminista de uso político, que pretende introduzir uma mudança nas relações opressoras entre homens e mulheres. Como exemplo dessas relações, pode-se citar a imposição de normas androcêntricas que privilegiam a superioridade masculina e enfatizam a inferioridade feminina, bem como a desvalorização do feminino nas esferas da vida pública, incluindo a negação dos direitos humanos.

O presente estudo adotou o argumento de que se faz necessário o exercício crítico de identificar e nomear estereótipos prejudiciais de gênero na prática jurídica de deliberação de casos que envolvem violência doméstica contra as mulheres. Isso porque, uma vez desvelados, esses estereótipos podem ser entendidos como produtores e reprodutores de opressão; ou seja, se torna possível enxergá-los como mecanismos que rechaçam o direito das mulheres a uma vida livre de violações. A partir desse exercício crítico, podem ser construídas medidas que possibilitem a eliminação desses estereótipos prejudiciais de gênero (COOK e CUSACK, 2010).

Nomear os estereótipos de gênero não é uma questão simples. Isso porque há um desafio em identificar como problemáticos aqueles que, de forma histórica, estão arraigados culturalmente e, portanto, são com frequência aceitos como aspectos “normais”, condicionados pelo sexo e pelo gênero. Eles se originam e resultam das múltiplas manifestações das estruturas de poder e das injustiças de gênero imersas nas sociedades, o que os tornam dominantes e persistentes.

No âmbito judiciário, Valéria Pandjarian (2003) segue esse raciocínio e afirma que a discriminação de gênero deve-se, sobretudo, aos padrões de cultura presentes na sociedade, que estão refletidos - em maior ou menor grau - nas práticas jurídicas institucionais. Em outras palavras, essa discriminação se exacerba quando os estereótipos se refletem ou se encontram imersos no Direito, como também nas premissas tácitas da legislação e nas implicações do raciocínio e linguagem adotados por juízes e juízas, o que é o objeto do presente estudo. Nesse sentido, o Estado institucionaliza os estereótipos de gênero quando os aplica, executa ou perpetua em suas leis, políticas e práticas (COOK E CUSACK, 2010).

A despeito de a identificação de estereótipos de gênero permitir que a discriminação contra as mulheres se mostre como uma experiência de opressão coletiva, Cook e Cusack (2010) destacam que há uma resistência social em abandoná-los, particularmente aqueles generalizados e persistentes, que refletem modos tradicionais de organização e comportamento (COOK E CUSACK, 2010).

3.2 - Estereótipos de gênero e judiciário

De acordo com Michel Foucault, o Direito age como uma poderosa ferramenta ideológica no processo de educar e controlar a sociedade quanto às normas de adequadas feminilidade e masculinidade. Para o referido autor, esse saber reproduz um “poder de normalização”, que teria como uma de suas premissas a inscrição da regra moral nos corpos, visando à homogeneização e o disciplinamento dos mesmos (FOUCAULT, 2005).

Na discussão sobre as formas de suprimir os estereótipos prejudiciais de gênero, Cook e Cusack (2010) entendem que o Direito pode desempenhar um papel importante, porque tem autoridade para instituir reparações legais para contextos de opressão. O ordenamento jurídico, como uma instituição estatal, quando não adota medidas para eliminar a perpetuação de um estereótipo de gênero, gera uma atmosfera de legitimidade e normalidade, facilitando a difusão da discriminação em diferentes setores da sociedade (COOK E CUSACK, 2010).

Para Wânia Pasinato (2002), as instituições judiciárias têm se apresentado como instâncias reprodutoras de discriminações. Isso porque sua constituição não se pauta por uma forma equânime de distribuição da Justiça, tendo em vista sua incapacidade de realizar sua promessa de igualdade de todos perante as leis, o que significa considerar, necessariamente, que uma igualdade formal leva à desigualdade substantiva (PASINATO, 2002; NICOLSON, 2000).

No caso brasileiro, há uma tensão de valores na ordem jurídica, pois coexistem em um mesmo sistema normativo instrumentos contemporâneos e inovadores - como a Constituição Federal de 1988 e Instrumentos Internacionais de proteção dos direitos humanos - e outros

anacrônicos, como o Código Penal de 1940 (PASINATO, 2002; PIOVESAN, 2003). Flávia Piovesan (1998) destaca que alguns agentes jurídicos interpretam normas e leis à luz de categorias conservadoras e discriminatórias que degradam as mulheres no âmbito jurídico.

A partir de estudos realizados sobre estereótipos de gênero do judiciário, mais especificamente, no campo do Direito Penal, observou-se que estes podem atuar tanto no sentido de “beneficiar” mulheres autoras de delitos como também com o objetivo de “prejudicá-las” (BARATTA, 1999; ALLEN, 2000). Há casos em que alguns crimes foram entendidos como menos ofensivos quando praticados por mulheres, como por exemplo, o roubo (furto praticado com violência ou grave ameaça). Nesses casos, percebeu-se que havia um pressuposto de que a violência praticada por uma mulher é menos agressiva em relação àquela cometida pelo homem, pois a violência é tanto uma prova como uma expressão de ser “homem”. Desse modo, dada a característica compartilhada socialmente de passividade das mulheres, houve a fixação de penas mais brandas em relação a homens que cometeram delito semelhante. Por outro lado, em casos de crimes como o infanticídio, foram identificadas punições mais severas direcionadas às mulheres, tendo em vista que, à luz dos estereótipos de gênero, houve a subversão de um papel maternal.

Valéria Pandjarian (2002), em sua pesquisa sobre estereótipos de gênero em processos judiciais, afirma que é possível verificar nos discursos uma violência simbólica, que se refere à avaliação do comportamento das mulheres em função de uma adequação a determinados papéis sociais, em que pesos distintos são atribuídos às atitudes praticadas por homens e mulheres.

O filósofo francês Pierre Bourdieu (1999) define como violência simbólica o sistema de estruturas inscritas nos corpos, que torna possível que condições de existência marcadas pela segregação sejam permanentemente entendidas como aceitáveis, ou até mesmo como naturais. Esse autor chama de dominação masculina o exemplo por excelência dessa violência simbólica, pois a submissão feminina é entendida como natural e dispensa justificção.

De acordo com Bourdieu (1999), a ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça. Essa ratificação é endossada inclusive pelas mulheres, que dispõem, de modo geral, de instrumentos de conhecimento comuns aos “dominadores”. Em uma perspectiva de gênero, é preciso assinalar que as tendências à “submissão” são resultantes das mesmas estruturas que desencadeiam a violência simbólica exercida pela dominação masculina, no entanto, estas por vezes são dadas como pretexto para “culpar” as mulheres por essa condição que vivenciam.

A legitimação da violência simbólica pode ser rompida a partir de uma “transformação radical das condições sociais de produção das tendências que levam as mulheres a adotar, sobre os dominantes e sobre a si mesmas, o próprio ponto de vista dos dominantes”

(BOURDIEU, 1999, p. 53). Nesse ponto, vale salientar a importância do feminismo, que a partir de seu trabalho crítico, provocou o caráter indiscutível da discriminação de gênero.

No campo jurídico, essa dominação se expressa na prevalência de conceitos morais eminentemente discriminatórios em deliberações e práticas que envolvem os direitos das mulheres (BOURDIEU, 1999; PIMENTEL et. al 1993; PANDJIARJIAN, 2002). O peso de fatores “extralegais”, como por exemplo, o comportamento social das mulheres, evidencia o fato de que o sistema jurídico prima pela preservação de instituições sociais como a família e o casamento, colocando em segundo plano o direito das mulheres a uma vida livre de violações (PASINATO, 2002).

Por conseguinte, faz-se necessário analisar os contextos de interpretação e aplicação do Direito a partir de uma perspectiva feminista. Ou seja, é relevante não apenas analisar como as distinções de gênero são representadas nas leis e nas regras doutrinárias, mas também como estas são expressas na aplicação dessas disposições legais (LACEY, 2000)

3.3 - Gênero, Direito Penal e criminologia feminista

Para Donald Nicolson (2000), a determinação de quais atividades podem ser classificadas como criminosas é fortemente influenciada por questões de gênero. Isso porque essas questões afetam de forma significativa a definição de crime, bem como as respostas que a sociedade dá a ele, de modo que os estereótipos de gênero estão na base da aplicação e até mesmo formulação de conceitos do Direito Penal. No entanto, tradicionalmente, este tem sido analisado como se suas regras fossem indiferentes à categoria analítica de gênero, e como se fosse irrelevante para a aplicação da lei penal a distinção de gênero tanto em relação às vítimas quanto aos perpetradores de crimes (NICOLSON, 2000).

Seja na condição de vítimas ou de autoras de delitos, o modo de inserção das mulheres no campo jurídico, mais especificamente, na lei penal, relaciona-se com o desenvolvimento da discussão acerca das teorias da ciência e do direito. Nesse âmbito, a criminologia se destaca. Essa disciplina é um ramo do Direito Penal que surgiu do objetivo de estudar cientificamente o crime, a criminalidade e os indivíduos considerados criminosos. Embasou-se no pressuposto de que somente a partir de critérios próprios das ciências naturais os estudos sobre o crime poderiam obter *status* científico. Sob esse ponto de vista, a criminalidade é concebida como um fenômeno natural, causalmente determinado. Por conseguinte, a criminologia buscou enquadrar-se de acordo com as premissas epistemológicas do positivismo, e ao fenômeno mais amplo de cientificização do controle social. Essa perspectiva ficou conhecida como paradigma etiológico (BARATTA, 2002; CIRINO, 2012).

De acordo com o paradigma etiológico, a criminologia “deve explicar as causas do crime, segundo o método científico ou experimental e o auxílio das estatísticas criminais oficiais, sendo capaz de prever os remédios para combatê-la” (CIRINO, 2012) Esse paradigma valoriza a neutralidade e o desinteresse por parte do sujeito quando da captação dos elementos relacionados com o objeto de estudo. Desse modo, ficam de fora do objeto da reflexão as normas jurídicas e sociais, bem como os mecanismos institucionais e sociais através dos quais se realiza a definição de certos comportamentos qualificados como recalitrantes (BARATTA, 1999 e 2002).

Destarte, a resolução do problema da criminalidade e da resposta penal a esta era constituída pela pretensa possibilidade de individualizar “sinais” antropológicos do crime, bem como os fatores que determinam o comportamento criminoso. Desse modo, foram estabelecidas teorias patológicas da criminalidade baseadas em características biológicas e psicológicas que diferenciariam os sujeitos “criminosos” dos indivíduos “normais” (BARATTA, 2002).

Com o objetivo de romper com esse rígido determinismo da criminologia positivista, surge a criminologia crítica, que adota como perspectiva a ideia de que a criminalidade se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos, a partir do caráter altamente seletivo dos sistemas de justiça criminal, tanto no que se refere à produção das normas penais, quanto à aplicação das normas por parte dos órgãos da justiça criminal e da opinião pública. À luz de uma teoria crítica da sociedade de fundamentação marxiana, a criminologia crítica estuda a “repartição desigual dos recursos do sistema (proteção de bens e interesses), bem como a desigual divisão dos riscos e das imunidades face ao processo de criminalização” (BARATTA, 1999, p. 41).

A criminologia crítica tem em seu âmago a superação da ideia de que a criminalidade é uma realidade ontológica preexistente à reação social e institucional, subvertendo a aceitação acrítica das definições legais. Desse modo, apontou que o Direito Penal e o sistema penal são seletivos em sua estrutura, pautando suas decisões no etiquetamento como desviantes ou criminosas determinadas pessoas e seus comportamentos, o que leva à consolidação da desigualdade (CIRINO, 2012)

Nesse sentido, a criminologia crítica promoveu um estudo histórico e sociológico dos sistemas de justiça criminal, e o objeto da criminologia se transferia das condições dos comportamentos criminais às condições dos processos de criminalização, ou seja, a criminologia se transformava em sociologia do Direito Penal. Há uma dependência recíproca entre o sistema punitivo e a estrutura social, o que configura uma relação complexa, em função de se fazerem presentes variáveis como gênero, etnia, posições sociais de classe e etc., que podem interagir nas mais diversas formas entre si (BARATTA, 1999).

A criminologia crítica apresentou-se como uma importante aliada para a inserção da categoria analítica de gênero no campo das ciências jurídicas e dos sistemas de justiça, porque apontou a seletividade de gênero, ou seja, a existência de estereótipos de gênero na aplicação e até mesmo formulação de conceitos do Direito Penal. De acordo com criminólogas feministas como Gerlinda Smaus (1998) essa seletividade ocorre a partir das relações de trabalho produtivo e, portanto, das relações de propriedade, da moral do trabalho, bem como da ordem pública que o garante; pois o sistema de controle dirigido às mulheres é o informal, ou seja, aquele que se realiza na família (SMAUS, 1998). Nicola Lacey (2000) argumenta que a abordagem sugerida pelos estudos feministas contribuiu para uma reinterpretação da estrutura do Direito Penal, entendido na sua composição não só pela doutrina, mas por um conjunto complexo de práticas sociais.

Carmen Hein de Campos, estudiosa de criminologia e questões feministas no Brasil, afirma que as análises de gênero permitem olhar as ciências criminais através de uma lente que possibilita verificar como o sistema jurídico trabalha, construindo ou desconstruindo as relações de gênero (CAMPOS, 2011 e 2010). Ela ressalta a necessidade de desconstrução de um sujeito “mulher”, essencializado. Kerry Carrington (2006) afirma que um “grave problema do essencialismo para a criminologia feminista é que nem a categoria lei nem a categoria mulher são entidades homogêneas capazes de manter uma relação singular entre si” (CARRINGTON, 2006, p.243).

Carmen Campos (2011) afirma que o feminismo já não pode mais falar em nome da Mulher, enquanto categoria unitária, homogênea e, portanto, sujeita às mesmas formas de opressão/subordinação; e, igualmente, a criminologia crítica não pode mais sustentar-se em bases exclusivamente marxianas para explicar o fenômeno do delito/delinquência (CAMPOS, 2011 e 2010). Nesse ponto, o debate feminista é situado na discussão da pós-modernidade, isto é, busca-se explorar o impacto do pensamento pós-moderno nas teses feministas.

De modo geral, a pós-modernidade aponta para as críticas sobre as raízes da maioria dos conceitos sobre homem e seus aspectos, constituídas no século XV e consolidadas no século XVIII. O paradigma pós-moderno levou à rejeição dos esquemas dicotômicos de pensamento, revelando as diferenças internas de cada categoria e pensando em termos de pluralidades e diversidades (MARIANO, 2005). Nesse aspecto, Nicola Lacey (2000) advoga que conceitos universalmente válidos tendem a obscurecer importantes diferenças entre pessoas, ações ou situações.

No que se refere ao Direito Penal, o pensamento pós-moderno feminista buscou direcionar o seu foco para a análise da maneira como a lei e as práticas jurídicas contribuem para a construção e reprodução de estereótipos de gênero, em vez de apenas repisar o argumento da inadequação da lei no que diz respeito à proteção dos direitos das mulheres (NICOLSON, 2000).

Ao se abordar o debate pós-moderno no campo da violência de gênero, é possível afirmar que há arena de debates sobre o sujeito do feminismo criminológico, já que muitas feministas veem nas propostas legais de proteção das mulheres a fixação essencialista de um sujeito vitimário (CAMPOS, 2010). Estudiosas feministas como Guita Debert e Filomena Gregori (2008) rechaçaram o processo de vitimização das mulheres inseridas em contextos de violência, a fim de que estas não fossem apresentadas como sujeitos passivos da violência dos homens e de outras instâncias da vida social, como mídia e indústrias de beleza (DEBERT E GREGORI, 2008).

Para Wânia Pasinato (2003), não é cabível análise de que as mulheres sejam vítimas passivas, pois o histórico do movimento feminista, por exemplo, tem demonstrado que estas são ativas e agem no sentido de reverter situações de opressão. Desse modo, não deve ser negligenciada a capacidade das mulheres de agência, realçando sua resistência aos arranjos opressivos em diferentes contextos. Por outro lado, essa perspectiva contrária à vitimização das mulheres não deve resvalar em uma superestimação de suas capacidades individuais em superar as desigualdades socialmente estabelecidas (PASINATO, 2003; DEBERT E GREGORI, 2008).

Nesse ponto, Donald Nicolson (2000) entende que é preciso reconhecer que, seja como vítimas ou autoras de delitos, as mulheres podem agir com a mesma autonomia e racionalidade que os homens. Por outro lado, faz-se necessário considerar também que, em numa sociedade que institucionaliza a dominação masculina, a agência e autonomia das mulheres encontram-se comumente prejudicadas.

Por conseguinte, o debate feminista no campo do Direito é permeado por uma pluralidade de demandas que refletem as diversas feições do movimento feminista, como por exemplo, o direito ao fomento da igualdade econômica (bandeira do movimento feminista socialista); e o direito à liberdade sexual e reprodutiva (objetivo do movimento feminista radical). No campo do Direito Penal, ao mesmo tempo em que pleiteia a descriminalização de condutas tipificadas como crimes, como o aborto, demandou, igualmente, a criminalização de condutas não criminalizadas, particularmente, a violência doméstica e o assédio sexual (ANDRADE, 1999). Pode-se afirmar que essas diversas demandas feministas compartilham de um mesmo objetivo: rechaçar os estereótipos de gênero no âmbito do Direito.

Capítulo 4

Violência doméstica contra as mulheres e Lei Maria da Penha: aspectos jurídicos e sociológicos

O presente capítulo tem como objetivo analisar a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha (LMP) – em seus aspectos jurídicos e sociológicos. Para isso, situa essa lei no contexto da violência de gênero, relacionando-a aos direitos humanos e às políticas públicas.

Pode-se dizer que as reivindicações feministas conquistaram um importante espaço na agenda política e social brasileira. Nesse âmbito, a violência doméstica contra as mulheres se tornou uma das principais bandeiras de luta do movimento feminista, a despeito de existirem diversas lutas deflagradas por esse movimento contrárias a outras formas de violência. Isso porque, apesar da subnotificação dessa prática, percebeu-se que havia grande recorrência entre mulheres, independentemente de segmento social, raça ou nível educacional (PASINATO E SANTOS, 2008).

É possível afirmar que a violência doméstica emerge das situações em que uma ou ambas as partes não “cumprem” os papéis e funções de gênero imaginadas como “naturais” pelo parceiro, que reage com violência, com o intuito de controlar um comportamento interpretado como “desviante”. As mulheres são mais vulneráveis essa forma de violência em virtude da naturalização da dominação masculina, difundida através de mecanismos como a educação e os costumes, o que conforma um cenário dessimétrico. Elas ainda são vistas – e algumas ainda se veem – como destituídas de direitos individuais e subjetivos, restritas e inferiorizadas nos espaços e sistemas legais, assim como nas discursividades sociais (BANDEIRA, 2009; TELES e MELO, 2003).

Entende-se que não há como abordar o fenômeno da violência doméstica contra as mulheres sem que seja citada a violência de gênero. Pode-se dizer que esse é um fenômeno amplamente difundido na sociedade e que perpassa todas as classes sociais e econômicas, assim como culturas, raças/etnias (HEISE, 1994). Heleieth Saffioti (2004) ressalta que é comum o equívoco de utilizar a categoria de violência contra mulheres e a categoria de violência de gênero como idênticas. A importância de se solucionar este equívoco reside na consideração de que o gênero é estruturante da sociedade assim como são a raça/etnia e classe social. Nesse sentido, a “violência de gênero não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino” (SAFFIOTI, 2004, p. 81). Por conseguinte, a violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra uma mulher, porque é mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional (HEISE, 1994; ANGULO-TUESTA, 1997; PIOVESAN E PIMENTEL, 2011).

4.1 - Violência de gênero como uma questão de direitos humanos

Um dos elementos que fundamentam a atual concepção de direitos humanos, (introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993), foi o combate à captação da diversidade como uma forma de aniquilar direitos. Desse modo, houve uma mobilização para que a diferença deixasse de ser visibilizada para conceber o “outro” como um ser menor em dignidade e direitos, conforme ocorreu com violações e práticas de intolerância como a escravidão, o nazismo, o sexismo, a homofobia, a xenofobia e entre outros (PIOVESAN E PIMENTEL, 2011).

Desse modo, no que se refere ao reconhecimento da violência de gênero como uma questão de direitos humanos, vale ressaltar que convenções e tratados internacionais tiveram importância ímpar no processo de produção legislativa e, conseqüentemente, de elaboração de políticas públicas em defesa dos direitos das mulheres e de outros grupos minoritários.

Em 1975, foi realizada, no México, a I Conferência Mundial sobre a Mulher, que teve como resultado a elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW (1979), ratificada por 186 países (ano de 2010). Essa Convenção foi o primeiro instrumento internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher, considerando que tinha como propósitos a promoção de seus direitos na busca da igualdade de gênero e a repressão de quaisquer discriminações. Além disso, prevê a possibilidade de ações afirmativas abarcando áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família (PIOVESAN, 1998). Em razão de restrições principalmente no que se refere à igualdade entre homens e mulheres, somente após 23 anos a CEDAW foi completamente recepcionada pela legislação brasileira.

Essa Convenção deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais para promover os direitos humanos das mulheres, por meio da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. Embora a Convenção não explicita a temática da violência contra a mulher, o Comitê da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Comitê CEDAW – adotou relevantes recomendações aos Estados participantes, dentre elas, a de que devem estabelecer legislação especial sobre violência doméstica e familiar contra a mulher (PIOVESAN E PIMENTEL, 2011; DIAS, 2010).⁷ No que diz respeito ao tema do presente estudo – estereótipos de gênero – é relevante salientar que o Comitê CEDAW explicitou que os Estados Partes devem eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher. Para alcançar esse propósito, estabeleceu três obrigações centrais, entre elas, a de enfrentar a persistência de estereótipos baseados no

⁷ O Comitê CEDAW, criado pela Convenção, é composto por 23 membros eleitos pelos Estados Partes, com vistas à balizar a implementação da Convenção (COOK E CUSACK, 2010).

gênero que afetam a mulher não somente por meio de atos individuais, como também aqueles que estão refletidos nas leis e nas estruturas jurídicas e sociais (COOK E CUSACK, 2010).

Ainda no que concerne à violência contra as mulheres, no ano de 1993, o Tribunal de Crimes contra as Mulheres expôs a necessidade de que fosse inserido o direito à vida sem violência como indissociável da luta pelos Direitos Humanos no mundo. Assim, a Organização das Nações Unidas (ONU) definiu formalmente a violência doméstica contra a mulher como violação aos direitos humanos, a partir da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, Áustria no ano supracitado (BANDEIRA, 2009).

No ano seguinte – 1994 - a ONU adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – conhecida como Convenção de Belém do Pará. Esse documento foi ratificado pelo Brasil no ano de 1995 e reconhece a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que constitui grave violação aos direitos humanos e ofensa à dignidade humana: “deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (PIOVESAN, 1998; DIAS, 2010).⁸

A partir dessa Convenção surgem valiosas estratégias para a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, pois esse documento preconiza que qualquer pessoa, ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias de violência perpetrada contra as mulheres. Vale ressaltar que, para que os instrumentos internacionais sejam acionados, deve-se comprovar a ineficácia das instituições nacionais, ou seja, devem ser esgotados previamente todos os recursos internos. Nesse sentido, um importante avanço é que a simples possibilidade de submeter casos de violações de direitos das mulheres ao conhecimento da comunidade internacional já impõe ao Estado violador uma condenação política e moral (PIOVESAN, 1998).

4.2 - Direitos humanos das mulheres, violência doméstica e Lei Maria da Penha

Segundo a ONU, a violência doméstica contra as mulheres manifesta-se em diferentes classes e culturas, sendo a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo. A instituição de uma lei voltada dessa prática no Brasil resulta de uma persistente organização das mulheres nos movimentos sociais, por meio da atuação junto a vias legislativas, jurídicas e institucionais, e, no caso de ineficácia destas instâncias, acionamento da comunidade internacional (BANDEIRA, 2009; PIOVESAN E PIMENTEL, 2011).

Cabe destacar que a Lei 11.340/2006 leva o nome de Maria da Penha em razão da história de uma bioquímica cearense, que por vários anos foi torturada pelo marido (um professor universitário), e aos 38 anos de idade ficou paraplégica em razão de uma tentativa de homicídio praticada por ele. Esse crime ocorreu em 1983, e por 15 anos ficou à espera de uma

⁸ Convenção de Belém do Pará, art. 1º.

decisão judicial definitiva no Brasil; como esta não aconteceu, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) encaminharam uma petição contra o Estado Brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Tomada essa providência, o caso de Maria da Penha entrou para a história do Brasil como o primeiro em que se fez valer o era preconizado pela Convenção de Belém do Pará: a defesa dos direitos humanos das mulheres em situação de violência. (DINIZ e BRAGA, 2006).

À luz desse contexto, o caso Maria da Penha permitiu romper com a invisibilidade da violência doméstica, sendo representativo na conspiração contra a impunidade. Destarte, somente no ano de 2006, com a promulgação da Lei Maria da Penha, o Brasil cumpre com os compromissos assumidos internacionalmente, ao estabelecer essa legislação especial (PIOVESAN E PIMENTEL, 2011; DINIZ E BRAGA, 2006).

É válido citar que o processo para a criação de uma lei especial de combate à violência doméstica contra as mulheres é também resultado de um longo e antigo trabalho de mobilização nacional. Diversos grupos de mulheres levantaram de forma enérgica a bandeira contra essa forma de violência, reivindicando sua punição. Essas manifestações fomentaram as primeiras ações governamentais no sentido de incluir em sua agenda a temática da violência contra as mulheres, como por exemplo, a criação da primeira delegacia especializada de atendimento às mulheres no ano de 1985 (CALAZANS E CORTES, 2011).

No que diz respeito à elaboração da LMP, teve importância ímpar a formação de um consórcio entre seis organizações não governamentais feministas, que tinha como objetivo estudar e apresentar componentes fundamentais para leis e políticas sobre violência de gênero.⁹ Esse consórcio elaborou no ano de 2003 uma minuta de anteprojeto de lei integral de combate à violência doméstica contra as mulheres, que foi objeto de discussão de um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), em que participaram membros e representantes de grupos da sociedade civil bem como representantes da Administração Pública, como magistrados, promotores e defensores públicos (CALAZANS E CORTES, 2011).

O trabalho do GTI resultou no Projeto de Lei 4559/2002, que incorporou grande parte a proposta do Consórcio nos aspectos referentes a princípios, conceitos e proteção à mulher em situação de violência. Entretanto, a despeito de diversas articulações políticas de feministas, o referido Projeto de Lei manteve o julgamento dos casos sob a responsabilidade da Lei 9.099/1995. Após um intenso trabalho do Consórcio e de movimentos sociais junto à relatoria do Projeto de Lei 4559/2002, os crimes de violência doméstica foram retirados da abrangência

⁹ O Consórcio foi formado pelas organizações CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, bem como por juristas e feministas especialistas no assunto (CALAZANS E CORTES, 2011).

da Lei 9099/95. Após aprovação nas demais instâncias legislativas, a Lei 11.340 foi sancionada em agosto do ano de 2006 (CALAZANS E CORTES, 2011).

4.3 – A Lei 9099/95

Anteriormente à Lei Maria da Penha (LMP), a violência doméstica pertencia à égide da Lei 9.099/95, utilizada para a deliberação de delitos entendidos como de baixo potencial ofensivo. Os casos eram processados e julgados nos Juizados Especiais Criminais.¹⁰

Eram considerados delitos de baixo potencial ofensivo aqueles cuja pena não ultrapassasse 1 (um) ano. Há uma cominação da pena que varia de acordo com a afetação do bem jurídico tutelado, por exemplo: lesões corporais leves são consideradas menos ofensivas ao bem jurídico vida que o homicídio e a lesão grave. Nesse caso, poderia ser aplicada uma pena menor (CAMPOS, 2003; DIAS, 2010).

Os Juizados Especiais Criminais corroboraram com os argumentos da criminologia crítica, que questionou o sistema de punitividade tradicional e buscou adotar medidas diversificadoras, com o objetivo de obstruir a reprodução de instrumentos perversos que transformam a execução das penas em fontes de reprodução de estigmas.¹¹ Por outro lado, esses juizados foram criados também para desafogar a justiça brasileira, pautando-se pela celeridade e buscando evitar o aumento do descrédito do sistema penal. Esse descrédito devia-se à ineficácia da postura desse sistema de endurecimento das penas, elaboração de novas tipificações e agravamento da execução penal, o que resultou em um número cada vez mais crescente de pessoas encarceradas e corte de direitos e garantias fundamentais (CAMPOS, 2003 e 2011; HERMANN, 2002 e 2007).

Em termos práticos, a Lei 9099/95 viabilizou a aplicação de forma maciça de medidas de despenalização. Estas dizem respeito à adoção de “processos substitutivos ou alternativos de natureza penal ou processual, que visam, sem rejeitar o caráter ilícito do fato, dificultar, evitar, substituir ou restringir a aplicação da pena de prisão ou sua execução ou, ainda, pelo menos, sua redução” (GOMES, 1995, p. 80). Ou seja, buscava-se formas alternativas de enfrentamento social de delitos considerados leves, que não trouxeram prejuízos sistemáticos à sociedade – o que não se aplica à violência de gênero.

Os Juizados Especiais Criminais não foram pensados a partir das relações de gênero, o que tornou cogente uma reflexão sobre a Lei 9099/95 quando utilizada para deliberação sobre casos violência doméstica. A partir da aplicação de medidas descriminalizadoras e despenalizadoras, havia o entendimento de que a violência doméstica não é violência,

¹⁰ Excluem-se casos de homicídio e de lesão corporal grave.

¹¹ Medidas diversificadoras: consistem em buscar, principalmente fora do sistema penal “respostas que ele pode não oferecer, visando, em especial, a solução dos conflitos que as condutas criminalizadas encerram” (HERMANN, 2002, p. 89).

contrariando as pretensões feministas de muitos anos de nominar a violência de gênero e tratá-la diferentemente (CAMPOS, 2003).

Nesse sentido, Carmen Campos (2003) questiona a caracterização da violência doméstica contra as mulheres como um delito de menor potencial ofensivo, argumentando que os danos causados às mulheres não são de menor ofensividade ao bem jurídico vida em razão de se repetirem cotidianamente. Ao determinar que essa forma de violência fosse considerada como “delito de menor potencial ofensivo” a lei entendeu que as formas como a violência doméstica se manifesta (lesão e ameaça) não são crimes tão graves (CAMPOS, 2003). Segundo pesquisa de Leila Barsted (2006):

“Após dez anos de aprovação dessa lei, constata-se que cerca de 70% dos casos que chegam aos Juizados Especiais Criminais envolvem situações de violência doméstica contra as mulheres. Do conjunto desses casos, a grande maioria termina em ‘conciliação’, sem que o Ministério Público ou o juiz tomem conhecimento e sem que as mulheres encontrem uma resposta qualificada do Poder Público à violência sofrida” (BARSTED, 2006, p. 280).

A partir da estratégia do movimento feminista de publicizar a violência doméstica contra as mulheres, denunciá-la e reivindicar a punição dessa prática – já que a impunidade era frequente – a legislação brasileira buscou modificar o processo de descriminalização e despenalização operado pelos juizados especiais, instituindo uma lei específica para essa forma de violência – a Lei Maria da Penha (CAMPOS, 2002 e 2010).

Nesse ponto, vale destacar o enfrentamento entre a Criminologia Crítica, em seu viés minimalista, e a Criminologia Feminista. Isso porque a Lei Maria da Penha pode ser considerada como refratária a esse discurso minimalista de redução do intervencionismo penal, considerando que instituiu o aumento de penas bem como das circunstâncias agravantes. No que se refere a esse aspecto, Carmen Campos (2011) advoga que as condutas de violência doméstica contra a mulher implicam danos concretos, em que são afetados bens jurídicos tangíveis, palpáveis, como vida, integridade física e liberdade sexual. Tais implicações encontram-se inseridas no rol daquelas condutas que a criminologia crítica entende como lícita a criminalização (CAMPOS, 2011).

4.4 - Inovações da Lei Maria da Penha nos âmbitos social e jurídico

Ao se abordar as inovações trazidas pela LMP, pode-se afirmar que uma das mais relevantes é a visão do fenômeno da violência doméstica contra a mulher de uma forma ampliada, para além de uma legislação meramente repressiva. Isso porque incorporou a demanda por serviços integrados, medidas preventivas e protetivas. Outro ponto importante foi a conceituação normativa da categoria “violência de gênero” como violação dos direitos

humanos das mulheres, rompendo com a tradição jurídica de incorporação genérica dessa categoria (CAMPOS, 2011).

Para Wânia Pasinato (2010), a LMP busca propiciar mais do que a punição para os agressores, considerando que suas ações e medidas estão organizadas em três eixos de intervenção, a saber: eixo das medidas criminais, voltado para a punição da violência; eixo das medidas de assistência e de proteção da integridade física e dos direitos da mulher; e eixo das medidas de prevenção e educação, que consiste na adoção de estratégias para coibir a reprodução social da violência e da discriminação baseadas no gênero.

No entanto, para Cecília MacDowell Santos (2008), os efeitos mobilizatórios da LMP e os debates em torno da sua aplicação “têm-se centrado nas suas medidas criminais, restringindo, como em meados dos anos 1980, o enfrentamento da violência a uma questão de polícia e de justiça criminal” (Santos 2008, p. 45). Tendo em vista esses aspectos, o presente estudo se pauta na concepção de que o combate à violência doméstica não pode enfatizar apenas a criminalização, ainda que esta seja uma estratégia necessária ao reconhecimento do problema. Isso porque, seguindo uma perspectiva feminista, o fenômeno da violência doméstica contra as mulheres deve ser entendido em sua integralidade, de modo a considerar diversas áreas como saúde, educação, segurança pública, serviço social, psicologia, entre outras. A seguir serão analisadas as principais medidas adotadas pela LMP.

4.3.1 – Medidas de fortalecimento da repressão

Para atender aos propósitos repressivos, foram introduzidas alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal brasileira (DIAS, 2010). Desse modo, a partir da lei em questão, as denúncias de violência doméstica devem passar por um inquérito policial que será remetido ao Ministério Público. Também foi admitida mais uma hipótese de prisão preventiva, e incluído mais um elemento agravante: a pena é aumentada de um terço caso a mulher em situação de violência for portadora de deficiência; e, ainda, foi proibida a aplicação de penas pecuniárias aos agressores (como a distribuição de cestas básicas). A LMP previu a criação de Juizados de Violência Doméstica e familiar, no entanto, também estabelece que, na ausência desses Juizados, as Varas Criminais devem acumular essa competência. No entendimento de Maria Berenice Dias (2010), não houve uma imposição legal para a instalação dos Juizados mencionados - há apenas a previsão de sua criação; conseqüentemente, não há prazo definido o seu funcionamento, o que resultou em poucos Juizados estabelecidos (DIAS, 2010).

No que se refere ao estabelecimento das penas máxima e mínima há um aspecto importante a ser destacado. Anteriormente à LMP, a pena máxima era de até 1(um) ano, após a lei foi aumentada para até 3 (três) anos. Em contrapartida, houve a diminuição da pena mínima – que era de 6 (seis) meses e foi modificada para 3 (três) meses (DIAS, 2010). Vale ressaltar que essa redução da pena mínima pode ser funcional para deliberações que se

pautem pela perspectiva de minimizar os efeitos negativos da violência doméstica contra a mulher.

4.3.2 – Medidas de proteção, de assistência e de prevenção

A LMP prevê o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social. Além disso, possibilitou impor ao agressor o comparecimento a programa de recuperação e reeducação (BRASIL, 2006). Contudo, para além dos aspectos legais, faz-se necessário considerar as principais políticas públicas que se relacionam com a Lei Maria da Penha.

De acordo com Potyara Pereira (1996), as políticas públicas podem ser definidas como linhas de ação coletivas que concretizam direitos sociais declarados e garantidos em lei. Considerando esses aspectos, a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (SPM) elaborou a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que procura dar resposta a uma realidade de desarticulação entre as ações nos planos estaduais e as ações do governo federal. Essa política foi elaborada com o objetivo de estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, devendo estar em consonância normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e com a Lei Maria da Penha.

A ausência de uma política nacional sistematizada e referenciada em um mesmo marco conceitual enfraquecia a prevenção e o combate à violência contra a mulher, à medida que não era possível assegurar a efetividade das ações. Nesse ponto, Evelina Dagnino (2002) destaca que, mais do que uma decisão isolada, uma política deve envolver uma teia de decisões e o desenvolvimento de ações no tempo, visto que os aspectos políticos são inerentes ao seu processo de construção. Assim sendo, a sua elaboração deve ter como pressuposto a participação democrática em seus processos decisórios e nas ações desenvolvidas.

A formulação da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres representou uma mudança significativa nas ações de prevenção e combate à violência contra as estas, pois passou a promover a criação de novos serviços (como os Centros de Referência, as Defensorias da Mulher) e a propor a construção de redes de atendimento para assistência às mulheres em todo o país. O II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres conceitua como rede de atendimento:

“... a atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, com vistas à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção.

Ela não é integrada apenas pelos serviços especializados, mas também pelos serviços de saúde (postos e hospitais), de segurança pública (Institutos Médicos Legais e Delegacias comuns), de assistência social (Centros de Referência de Assistência Social – CRAS – e Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS), entre outros” (Brasil, 2008, p. 99).

Nesse contexto, vale citar o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que foi instituído no ano de 2007 e estabelece como objetivo “prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres a partir de uma visão integral deste fenômeno” (BRASIL, 2011). Ele visa a desenvolver, entre os anos de 2012 a 2015, um conjunto de ações para o enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres, em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal (BRASIL, 2011).

Um de seus eixos prioritários é o fortalecimento da rede de atendimento e a implementação da Lei Maria da Penha. (BRASIL, 2011; IPEA, 2009). O estabelecimento desse Pacto representa um avanço para a consolidação da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, pois ele reconhece a importância da integralidade no atendimento às mulheres em situação de violência, visando expandir de maneira significativa da rede de atendimento especializado, levando casas-abrigo, centros de referência, delegacias especializadas e outros serviços aos municípios brasileiros (Ipea, 2009). Contudo, até o ano de 2010, o Pacto não havia sido assinado por todos os estados brasileiros: das 27 unidades da federação, restavam os estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina e Distrito Federal.

Para Wânia Pasinato (2008), a articulação desses serviços é fundamental para que as medidas previstas na legislação sejam operacionalizadas de forma integrada, proporcionando às mulheres acesso aos direitos e autonomia para superar a situação de violência em que se encontram. Portanto, a correta implementação da lei exige a formulação políticas públicas de gênero direcionadas à integração entre a polícia, o judiciário e os diferentes serviços nas áreas de segurança, saúde, assistência jurídica, médica, psicológica, entre outras, que prestam atendimento a mulheres em situação de violência.

Capítulo 5 Análise de Dados

A Pesquisa

O presente capítulo contempla a apresentação das conclusões de pesquisa, a partir da análise dos principais estereótipos de gênero identificados quando da aplicação da Lei 11.340/2006. Destarte, são discutidos os seguintes estereótipos de gênero: Estereótipo 1: As mulheres em situação de violência doméstica devem primar pela priorização da harmonia familiar; e Estereótipo 2: As mulheres em situação de violência doméstica vivenciam violações de direitos menos graves em razão da existência de relações de afeto. É possível afirmar que os dois estereótipos de gênero identificados e discutidos guardam uma relação de complementaridade.

Foram entrevistados magistrados responsáveis por Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que atuam nas localidades do Distrito Federal (DF) onde mais se registram ocorrências de delitos de violência doméstica contra as mulheres, a saber, Brasília (que inclui as regiões do Plano Piloto, Guará e Estrutural), Samambaia e Ceilândia.¹² Dos 07 (sete) magistrados responsáveis por Juizados/Varas que correspondiam ao recorte de pesquisa, 4 (quatro) foram entrevistados. Os outros 3 (três) juízes optaram por não participar da pesquisa, ainda que explicitados os direitos e garantias dos participantes do ponto de vista ético. Vale salientar que, a despeito do pequeno número de entrevistados, esses magistrados são os responsáveis por varas e juizados com jurisdição sobre algumas das maiores Regiões Administrativas do DF.¹³ Segundo dados estatísticos do Tribunal de Justiça do DF, há uma estimativa que esses magistrados sejam os responsáveis pela deliberação de cerca de 30% (trinta por cento) dos casos de violência doméstica que chegam ao judiciário no DF.¹⁴

De modo a complementar e com o objetivo de conferir maior robustez às conclusões de pesquisa obtidas por meio das entrevistas semi-estruturadas, foi realizada pesquisa documental, que consistiu na análise de sentenças elaboradas pelos magistrados entrevistados quando da deliberação sobre casos de violência doméstica perpetrada contra mulheres. A

¹²Dados levantados pela Corregedoria de Justiça do TJDF.

¹³Brasília (que inclui as regiões do Plano Piloto, Guará e Estrutural), Samambaia e Ceilândia.

¹⁴ Dados levantados pela Corregedoria de Justiça do TJDF.

metodologia utilizada nessa pesquisa documental teve embasamento na Teoria Fundamentada.¹⁵ Quanto à classificação das sentenças analisadas, segue quadro explicativo:¹⁶

Classificação das sentenças analisadas quanto ao delito e veredicto

Delito	Absolvição	Condenação	Total
Ameaça	5	6	11
Lesão corporal	2	6	8
Violência sexual	1	2	3
Apropriação indébita de bens e rendimentos	0	1	1
Total de sentenças analisadas			23

Aplicação da Lei Maria da Penha e estereótipos de gênero

Apesar dos esforços dirigidos para o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos, a discriminação de gênero ainda persiste até mesmo em relação a medidas adotadas para eliminar a discriminação e promover a igualdade entre homens e mulheres (COOK E CUSACK, 2010). Nesse campo sobre discriminação e desigualdade, Sophia Moreau (2004)

¹⁵ A Teoria Fundamentada foi utilizada como metodologia de análise à semelhança do que ocorreu com as entrevistas semi-estruturadas.

¹⁶ Durante a escolha das sentenças a serem analisadas, procurou-se diversificar o máximo possível no que se refere aos tipos de delitos; e, ainda, buscou-se obter tanto deliberações de absolvição quanto de condenação para delitos de mesma tipificação.

destaca que as desigualdades na distribuição do poder social perpetuam a estigmatização de indivíduos, marginalizando-os e difundindo sua dominação por outros. Para essa autora, um reconhecimento social ausente ou incipiente fomenta a discriminação de pessoas para a negação de direitos e benefícios, em circunstâncias injustas de tratamento diferenciado (MOREAU, 2004).

A Lei Maria da Penha é uma legislação especial instituída para romper com essa desigualdade entre homens e mulheres, tendo em vista o caráter histórico da violência de gênero, que prejudica eminentemente mulheres. No entanto, a partir dos dados coletados, verificou-se que as práticas nas instituições judiciárias não se modificaram substancialmente com o advento dessa lei, considerando que o Direito brasileiro é permeado por estereótipos prejudiciais de gênero (PANDJIARJIAN, 2003). Estes se originam e resultam das múltiplas manifestações das estruturas de poder e das injustiças de gênero imersas nas sociedades, o que os tornam dominantes e persistentes (MOREAU, 2004; COOK E CUSACK, 2010).

Neste capítulo que analisa os dados coletados durante a pesquisa documental, é mister retomar um dos argumentos centrais desse estudo: se faz necessário o exercício crítico de identificar e nomear estereótipos prejudiciais de gênero na prática jurídica de deliberação de casos que envolvem violência doméstica contra as mulheres. Isso porque, uma vez desvelados, esses estereótipos podem ser entendidos como produtores e reprodutores de opressão; ou seja, se torna possível enxergá-los como mecanismos que rechaçam o direito das mulheres a uma vida livre de violações (COOK e CUSACK, 2010).

5.1 – Estereótipo 1: As mulheres em situação de violência doméstica devem primar pela priorização da harmonia familiar

No período de vigência da lei que versa sobre os Juizados Especiais Criminais (JECrim) – Lei 9099/95, uma quantidade considerável de casos de violência doméstica contra as mulheres eram orientadas pelo modelo conciliatório de solução de conflitos. Segundo Guita Debert e Marcella de Oliveira (2007), esse modelo pautava-se pela ideologia da harmonia, aversão à lei e valorização do consenso e da celeridade. Isso significa que, muito menos do que proteger as mulheres de violações, havia uma preocupação em dar um desfecho para o caso, que normalmente era norteado para a preservação da família. A categoria “família”, necessariamente, remetia a papéis construídos e aceitos socialmente de pais, mães, esposas, maridos, sogras, cunhadas, irmãos e etc. (DEBERT E OLIVEIRA, 2007).

Com o surgimento da Lei Maria da Penha, pode-se dizer que houve um importante ganho no que diz respeito à visibilidade da violência que ocorre no âmbito familiar, pois esta ficava circunscrita ao âmbito privado e não tinha publicidade. Contudo, houve a eleição de uma categoria para definir o tipo de violência de competência dessa legislação: a “violência

doméstica familiar contra a mulher”. Desse modo, foi retirada de foco a violência contra as mulheres, transportando-as para o âmbito familiar, ainda que este não seja mais percebido unicamente como o locus da proteção e do afeto (GREGORI, 1993; OLIVEIRA, 2006).

Nesse ponto, vale salientar que, ainda que tenha enfatizado a “violência doméstica e familiar contra a mulher”, a Lei 11.340/2006 é resultado de um amplo e longo processo de mobilização nacional em torno do reconhecimento da violência de gênero. Diversos grupos de mulheres levantaram de forma enérgica a bandeira contra essa forma de violência, reivindicando uma intervenção efetiva por parte do Estado (CALAZANS E CORTES, 2011).

Contudo, a partir dos dados levantados, percebeu-se que essa contextualização a respeito da Lei Maria da Penha não é realizada. A centralidade da família se expressou de forma recorrente, consistindo na defesa dessa instituição em detrimento da defesa dos direitos das mulheres, à semelhança do que ocorria no período de vigência dos Juizados Especiais Criminais. Nesse sentido, observou-se que a manutenção da “harmonia familiar” ainda é um argumento utilizado com frequência:

“A lei deve amparar a família, e não deveria ser aplicada somente para os casos de violência contra a mulher. A lei não deve dividir a família. Em muitos casos, o marido não é um bandido” (Entrevistado 3).

“Com efeito, não é por demais afirmar que nas questões relacionadas à restauração dos laços familiares deve o julgador ser prudente nas suas decisões, as quais devem se pautar pela promoção da estabilidade da relação afetiva, conquanto esta é a finalidade da atuação estatal, haja vista que o Estado não deve ser o propulsor da discórdia familiar.” (Sentença 15).¹⁷

Os trechos acima podem indicar que pode haver um equívoco na aplicação da Lei 11.340/2006, que reside fato de que essa norma preconiza a proteção das mulheres em situação de violência, ainda que tenha sido direcionada ao âmbito doméstico e familiar. No entanto, de forma análoga aos entendimentos que pautavam as audiências conciliatórias no período de vigência da Lei 9099/95, ainda persiste a busca pela “promoção da estabilidade da relação afetiva”. Desse modo, os direitos das mulheres a uma vida livre de violações são

¹⁷ Os trechos das entrevistas e das sentenças citadas ao longo do texto não necessariamente são de autoria do mesmo participante quando analisadas conjuntamente.

retirados da discussão, tendo em vista que se objetiva evitar a “discórdia familiar”, de modo a “restaurar os laços familiares”. Esses discursos podem denotar que a compreensão a respeito da violência de gênero é insuficiente ou mesmo ausente, pois adota como pressuposto a ideia de que todos - mulheres, maridos/companheiros e justiça - devem primar pela preservação da família.

Destarte, observou-se que, em caso de controvérsia entre as demandas das mulheres em situação de violência e as demandas familiares, em última instância, as demandas familiares têm maior relevância. Esse entendimento contraria as lutas políticas feministas em torno do reconhecimento do fenômeno histórico e persistente da violência de gênero. De acordo com Heleieth Saffioti (2004), a categoria gênero é estruturante da sociedade assim como são a raça/etnia e classe social. Nesse sentido, a “violência de gênero não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino” (SAFFIOTI, 2004: 81). Ou seja, essa forma de violência ocorre quando um ato é dirigido contra uma mulher, porque é mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional (HEISE, 1994; PIOVESAN E PIMENTEL, 2011).

Guita Debert e Marcella Oliveira (2007) ressaltam que raramente os operadores do direito reconhecem que a violência doméstica contra as mulheres é um crime sexualizado, no qual prevalecem a hierarquia de gênero e os preconceitos. Como consequência, esse delito ganha novamente invisibilidade, pois é ignorado o fato de que a maioria das mulheres são vitimadas simplesmente pelo fato de serem mulheres (DEBERT E OLIVEIRA, 2007).

“A violência doméstica acontece por causa de um comportamento desajustado entre as pessoas envolvidas. As pessoas não sabem identificar os papéis. Deve haver um compromisso mútuo de respeito e não de submissão. As pessoas precisam fazer terapia. No caso de níveis socioeconômicos mais elevados, essa questão encontra-se mais bem resolvida, porque as pessoas têm mais facilidade de acessar serviços de terapia” (Entrevistado 4).

Essa narrativa exemplifica uma tentativa de viabilizar a preservação da família: por diversas vezes, os operadores do direito exploram a ética do “tratamento” que significa a psicologização do conflito, sobretudo na forma de trato clínico para superar/restaurar a situação vivida (OLIVEIRA, 2006). Nesse aspecto, embora o problema da violência doméstica contra as mulheres seja interdisciplinar, entendimentos como “a violência doméstica acontece por causa de um comportamento desajustado entre as pessoas envolvidas” podem distanciar esse delito

da tipologia criminal e do prestígio no sistema de justiça. Sendo assim, essa compreensão, que tem como fim atingir “harmonia familiar”, retira a centralidade da violência ocorrida.

Outro fator que pode enfraquecer o prestígio da violência em questão se refere ao entendimento, identificado nas entrevistas e sentenças analisadas, de que a priorização da harmonia familiar é também uma vontade das mulheres em situação de violência doméstica. Nesse ponto, é válido destacar que pode haver uma conformação destas no que diz respeito aos seus papéis no âmbito familiar, ou seja, buscam corresponder aos pontos de vista sobre como provavelmente devem pensar e se comportar, conformando-se a esses estereótipos (APPIAH, 2001). Para Sophia Moreau (2004), a conformação com estereótipos perpetua relações de poder opressivas. Essa autora explica que os estereótipos não precisam envolver motivos preconceituosos; pois relações de poder opressivas são, muitas vezes, o efeito indireto de estruturas institucionais que perpetuam a dominação social ou política de certos grupos.

Pode-se afirmar que traduzir as demandas das mulheres por uma vida livre de violações como a busca pela “harmonia familiar” implica em um reducionismo da questão da violência contra as mulheres. Nega-se a elas o direito de enfrentamento da violência perpetrada contra elas como uma problemática distinta, ou seja, como uma questão política, de direitos humanos e de saúde pública (MOREAU, 2004). Desse modo, a defesa das mulheres confunde-se de forma amplamente equivocada com a defesa da família:

“Deve-se registrar que, a Lei Maria da Penha, muito antes de buscar a penalização do agressor, tem em mira a harmonia familiar, tanto que busca erradicar dos lares brasileiros a violência doméstica, que, no caso em apreciação, foi afastada com a intervenção judicial, o acompanhamento médico e psicológico dos envolvidos. A meu sentir, resgatando a família, resgatam-se os valores sociais, tão úteis quanto necessários à emancipação de um povo” (Sentença 10).

Esse discurso evidencia de forma categórica o estereótipo de gênero de priorização da instituição família, tornando oculto o delito cometido, tendo em vista que, conforme explicitado, a “harmonia familiar” precede (e muito) a penalização do agressor. Minimizar os efeitos perniciosos dessa forma de violação em prol dos “interesses familiares” pode demonstrar uma invisibilidade para o problema da violência de gênero no Judiciário, além de restar evidenciada a não aceitação de que é crime, algo de interesse público. Por conseguinte, o crime é reprivatizado pelo sistema de justiça, ou seja, devolvido para ser solucionado no âmbito da família (DEBERT, 2002).

Nesse ponto, faz-se necessário lançar um questionamento: de que forma a “harmonia familiar” pode ser alcançada em meio a hierarquias de gênero, em que há a submissão entre indivíduos que deveriam possuir o mesmo reconhecimento, poder e participação sociais? Partindo-se de uma premissa feminista, a concretização do convívio harmônico familiar deve pressupor um amplo reconhecimento das mulheres bem como de seus direitos. Isso significa que o direito destas a uma vida livre de violações e a preservação da harmonia familiar não devem ser entendidos como interesses contrapostos ou mesmo confundidos como unívocos.

“O Poder Público não pode adotar apenas a estratégia do ‘denuncie’... Por exemplo, existe a figura do Conselho Tutelar. Na minha opinião, deveria existir também o Conselho da Família ou Conselho Familiar. Se a pessoa tiver um problema na família, esse tipo de conselho poderia resolver” (Entrevistado 4).

A partir da análise desse trecho, percebe-se que a sugestão de existência de um “Conselho da Família ou Conselho Familiar” pode denotar a crença em um modelo único de família, considerando que não seria possível conferir representatividade aos mais diversos arranjos familiares. Possivelmente, trata-se do modelo mais propalado historicamente: patriarcal, caracterizado pelo arranjo composto por pai, mãe e filhos que convivem sob a égide da autoridade do primeiro sobre os demais. Nesse modelo, o pai desempenha o papel social de provedor do sustento da família e ocupa o lugar socialmente legitimado de autoridade sobre a mulher e os filhos. Segundo Castells (1999), esse modelo familiar patriarcal encontra-se em contínua decadência, tendo em vista o processo de emancipação das mulheres e de manifestação crescente da diversidade afetiva, o que propicia novas concepções de papéis sociais.

No âmbito dessas transformações e diversificação do conceito de família, Guita Guin Debert (2001) afirma que na agenda atual das políticas sociais no Brasil, a Constituição brasileira de 1988 confere ênfase à família, de modo que é compreendida como uma instância capaz de solucionar uma série de problemas sociais (DEBERT, 2001). Sendo assim, é adjudicada uma centralidade à família, que opera no sentido de preservá-la e defendê-la de uma dissolução. As mulheres em situação de violência doméstica encontram-se inseridas nesse contexto social de valorização da família, e essa pode ser uma das explicações para o dado de que a proteção destas não é um objetivo superveniente no âmbito das relações familiares, conforme se identificou nas entrevistas e sentenças analisadas.

“Nesse sentido, registre-se que a vítima noticiou em juízo a reconciliação do casal, ressaltando que a forma

em que foi conduzido o presente feito foi o mote para modificação da relação conjugal. Pontuou que não há interesse no prosseguimento do processo, cuja continuidade em nada servirá para a melhoria das relações conjugais, confessando que a intervenção judicial foi eficaz e atingiu seu fim maior, qual seja, o da pacificação familiar.

Por essas razões, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para absolver R.T.L da prática da conduta tipificada no artigo 129, §9º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal” (Sentença 17).

Por meio das sentenças e entrevistas analisadas, é possível depreender, a exemplo do trecho citado, que a existência de vínculos familiares e a pacificação entre os sujeitos envolvidos, corroboram de forma substancial para o veredicto de absolvição. Desse modo, sob a justificativa que o “fim maior é a pacificação familiar”, firma-se um entendimento de que a violência praticada dispõe de menor lesividade, o que tornaria um veredicto de condenação sem sentido.

“A vítima, por sua vez, em sede inquisitorial, declarou quando chegou em casa, após ter participado de uma confraternização de seu trabalho, o réu a teria agredido com socos e chutes.

Entretanto, em sede judicial, a ofendida apresentou versão diversa, asseverando que, no dia dos fatos, fora ela quem partiu para cima do acusado e que as agressões foram recíprocas (Sentença 18).

“Desse modo, em que pesem as declarações da ofendida em sede inquisitorial, as provas colhidas na segunda fase da persecução penal mostram-se incapazes de sustentar um decreto condenatório em desfavor do acusado. Afinal, não foi possível precisar se o acusado, sem qualquer motivo aparente, teria iniciado às agressões, ou se ele teria agido sob o abrigo da legítima defesa, ou, ainda, se houve excesso dessa justificante” (Decisão da sentença 18).

Observou-se que, em conformidade com literatura sobre o tema (OLIVEIRA, 2006), entre os casos que resultam em absolvição, a principal característica observada é a mudança do relato apresentado pela mulher no decorrer do processo. Enquanto na fase policial o relato é dramático e indicador do desejo de punição do agressor, na fase judicial a mulher demonstra que já não há mais o desejo de que o agressor seja punido. Nessa nova versão dos fatos, a mulher narra que as agressões foram superadas e que o casal está vivendo em harmonia (SANTOS E IZUMINO, 2005). Através da análise dos dados, percebeu-se que, nesses casos, há um entendimento por parte dos aplicadores da lei de que a situação de violência foi interrompida, considerando, entre outros fatores, a priorização das relações familiares por parte dos envolvidos:

“Elas querem resolver apenas questões de família; por causa dos sentimentos envolvidos, não querem a lei”
(Entrevistado 1).

“E ao se utilizar do sistema penal, a mulher busca se empoderar frente ao agressor, mas em sua companhia, exatamente para resguardar interesses e valores que julga superiores à condenação, dentre eles a preservação do amor, a busca da felicidade, a conservação da família etc” (Sentença 12).

Conforme entendimento materializado nas sentenças analisadas, a principal demanda das mulheres que acionam a Justiça refere-se à cessação da situação de violência vivenciada. Para os participantes da pesquisa, isso não necessariamente significa que requeiram o estabelecimento de uma punição para o seu agressor. Contudo, essa interpretação pode ser controversa: de um lado, encontram-se os argumentos desfavoráveis à intervenção nas relações conjugais violentas, como por exemplo, o argumento de que processar o agressor independentemente do desejo contraria a autonomia das mulheres, ou que a criminalização não resolve o problema da violência e gera mais violência. De outro lado, há pontos favoráveis a essa intervenção: não processar o agressor fará com que ele sinta que está imune à justiça, e a criminalização, apesar de não resolver o problema da violência, poderá impedir novas violências (BANDEIRA, 2009).

“A desistência ocorre porque essas mulheres estão fazendo uso de seu poder de auto-determinação e autonomia. Se elas não querem processar o seu companheiro, essa decisão deve ser respeitada”
(Entrevistado 4).

“O sistema penal não está aberto para as mulheres que, apesar de serem vítimas de agressões, não desejam se separar de seus maridos/companheiros; o sistema penal não está aberto para as mulheres que perdoam; o sistema penal não compreende as seguintes frases, extremamente comuns no dia a dia de um juízo que trata de violência de gênero e/ou doméstica: “ele é um bom homem, bom marido e bom pai, mas quando bebe se transforma... quero apenas que ele deixe de beber”; ou “eu amo este homem, quero continuar vivendo com ele, mas não quero que ele me agrida com palavras ou atos”. (Sentença 20).

Ante esses discursos, é possível afirmar esses argumentos orientados pelo estereótipo de proeminência da harmonia familiar podem ser o caminho mais simples para explicar o fato de que as mulheres em situação de violência não desejam dar continuidade à ação penal contra seus companheiros. Nesse aspecto, o presente estudo entende que o problema da violência doméstica deve ser analisado à luz das relações sociais que negam às mulheres possibilidades concretas de mudarem de vida. Ou seja, a constatação de que “elas não querem processar” (entrevistado 2) deve ser contextualizada e analisada em profundidade, o que inclui questionamentos como: que condições lhes são oferecidas para a denúncia? Há rede de proteção? Há serviços de apoio? (BANDEIRA, 2009). É indiscutível o argumento de que as políticas públicas e práticas institucionais devem considerar e assegurar a autonomia das mulheres. Contudo, deve-se ponderar se existem condições reais e efetivas para o exercício dessa autonomia.

Ainda no que se refere à identificação do estereótipo de que a defesa da família é superveniente em relação à defesa dos direitos das mulheres, cabe destacar que quase todos os magistrados enfatizaram como condição para a aplicação da Lei Maria da Penha a necessidade de a violência se circunscrever ao âmbito familiar e/ou à existência de relacionamento conjugal:

“Não obstante o relato de violência contra a mulher, todavia, faz-se necessário analisar o caso concreto para não se enquadrar todo e qualquer crime praticado contra a mulher como violência doméstica e familiar. É preciso ter em mente os fins buscados pela Lei 11.340/2006 ao atender o compromisso firmado na Constituição Federal de que ‘o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando

mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações' (art. 226, §8º)" (Sentença 01).

De forma contrária a esse entendimento, e a despeito de a própria Lei Maria da Penha conferir ênfase à coibição da “violência doméstica e familiar contra a mulher”, o presente estudo embasa-se no pressuposto de que o objetivo dessa lei é o de enfrentar a violência de gênero, o que extrapola o âmbito doméstico e familiar. Isso porque essa legislação se fundamenta em instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, e é resultado de uma persistente organização destas nos movimentos sociais para evidenciar que a violência baseada no gênero limita o exercício dos direitos fundamentais de que são titulares as mulheres, pois reflete relações de poder historicamente desiguais e assimétricas entre homens e mulheres (PIOVESAN, 2002; BANDEIRA, 2009; PIOVESAN E PIMENTEL, 2011).

Por conseguinte e considerando os dados levantados por meio da pesquisa documental e da pesquisa de campo, concluiu-se que os operadores da lei participantes conferem à aplicação da Lei Maria da Penha uma centralidade na família, o que denota a existência de estereótipos prejudiciais de gênero, à medida que se pauta na suposição de uma relação intrínseca e, portanto, inseparável entre mulher e família. Por conseguinte, é possível depreender que a prática de estereotipação prejudicial de gênero reside na questão de tornar o papel das mulheres no âmbito familiar como hierarquicamente superior às suas demandas por direitos.

5.2 – Estereótipo 2: As mulheres em situação de violência doméstica vivenciam violações de direitos menos graves em razão da existência de relações de conjugalidade

Ao analisar a atuação dos Juizados Especiais Criminais no que se refere aos casos de violência doméstica contra as mulheres, Carmen Campos (2003) questionou a caracterização dessa forma de violência como um delito de menor potencial ofensivo. Havia um entendimento de que as manifestações da violência doméstica (lesão e ameaça) eram crimes não tão graves, o que contrariava as pretensões feministas de nominar a violência de gênero e tratá-la diferentemente (CAMPOS, 2003 e 2011). Desse modo, essa autora enfatizou que os danos causados às mulheres não são de menor ofensividade ao bem jurídico vida em razão de se repetirem cotidianamente.

Com o advento da Lei 11.340/2006, um passo substancial foi dado no sentido de reconhecer a violência de gênero e de mobilizar esforços para o seu combate. Segundo Carmen Campos (2011), essa lei oferece um amplo leque de medidas de diversas naturezas destinadas a prevenir e coibir a violência doméstica e de gênero de maneira integral. No ramo do Direito Penal, foi estabelecido o agravamento da pena para delitos que envolvem essa forma de violência, o que pode demonstrar o reconhecimento da relevância desse problema.

No entanto, a partir da pesquisa de campo realizada, observou-se que ainda persiste o entendimento de que manifestações da violência doméstica – lesões e ameaças – são crimes não tão graves, tendo em vista que, costumeiramente, ocorrem no âmbito de relações de afeto. Isso significa que, em muitos casos, a violação dos direitos das mulheres não é compreendida como tal, considerando a existência de vínculos familiares, proximidade, dependência econômica, psicológica e social.

“No dia 26 de fevereiro de 2007, por volta das 22h00, o Denunciado, A.S.S, com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade física de sua companheira, M.A.S, desferindo-lhe socos e jogando sua cabeça no chão, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de fls. 11.

Noticiam os autos que o Denunciado, após uma discussão com a vítima, passou a agredi-la com tapas e socos, fazendo-a cair no chão. Ato contínuo, o acusado passou a bater a cabeça da vítima contra o chão.

Em seguida, a filha da vítima, J., chamou a polícia e o acusado saiu de casa. A vítima ficou na delegacia toda a madrugada (até as 08h da manhã) para registrar ocorrência policial.

Logo após o registro da ocorrência referida, o acusado voltou para casa e cometeu outras violências contra sua família, fatos que estão sendo apurados no processo nº XXX.

A vítima, que tem dois filhos menores com o acusado, informa que já foi agredida outras vezes” (Denúncia do Ministério Público constante à sentença 07, com grifos da autora).

“A declarações da vítima em juízo – disse que está vivendo junto com o acusado e possuem dois filhos, um de oito e outro de dois anos; que a vítima e o acusado vivem como marido e mulher; que a depoente espontaneamente declarou que não tem interesse na persecução penal; que independente do processo a depoente pretende continuar a viver junto com o acusado; que gostaria de encaminhá-lo a um tratamento e que arrumasse um emprego - indicam não estarem presentes os pressupostos materiais mínimos da tutela penal... Se a vítima expõe não ter interesse na

persecução penal nem na condenação do acusado quando é alvo de violência de gênero e/ou doméstica, sua manifestação volitiva deve ser acatada, sob pena de ofensa à sua dignidade... Diante de tudo o que foi dito, não tenho dúvidas que a vontade da vítima deve prevalecer sempre, fazendo com que a conduta do acusado passe a não se amoldar à “ilicitude material”/tipicidade...” (Decisão da sentença 07).

A partir da análise desse discurso, é possível inferir que, além estar demonstrada a conformação com o estereótipo de que as mulheres em situação de violência doméstica devem primar pela priorização da harmonia familiar, pouco foi considerada a violência de gênero ocorrida, tendo em vista a reconciliação do casal. Nesse ponto, é pertinente lançar o seguinte questionamento: os delitos cometidos pelo denunciado, que, aparentemente, já ocorreram por diversas vezes, deixaram de ser entendidos e tratados como violação de direitos em razão do restabelecimento das relações afetivas? Desse modo, observa-se que há um tratamento desigual da violência quando é perpetrada contra mulheres em meio a relações de conjugalidade (APPIAH, 2001).

Este estudo não defende que os casos de violência contra as mulheres devem ser abordados tão somente na esfera penal; mas procura apontar para a necessidade de reconhecer essa questão como um problema grave, de modo que a violação de direitos das mulheres seja compreendida como tal, a despeito da existência de relação de afeto e proximidade, dependência econômica, psicológica e social. A violência doméstica contra as mulheres é um fenômeno que aponta para a desigualdade de gênero, bem como para as condições desfavoráveis em que se encontram. Considerando a magnitude do problema, estas vivenciam dificuldades no processo de romper as barreiras do ciclo de violência (PARENTE *et al.*, 2009).

“Na vivência dos casos de violência de gênero e/ou doméstica, não são raros os casos em que as vítimas choram, se desesperam, dizendo que se retratam da representação em crimes de lesão corporal leve e mesmo assim o Ministério Público oferece denúncia. Fica estampado em suas faces o desamparo, a frustração, a perda de credibilidade, pois em um sem número de vezes tais ofendidas buscam soluções para os problemas advindos do agressor, que passam ao largo do sistema penal” (Sentença 05).

“Elas são intimidadas e culpabilizadas pelos próprios agentes públicos, acusando-as de utilizarem o sistema penal ‘por qualquer coisa’ ou impedindo-as quando querem voltar atrás. Ignora-se, contudo, que estas mulheres atendem ao chamado dos poderes públicos que, ao invés de orientá-las para os serviços de assistência a vítima ou associações de mulheres agredidas, para que elaborem um programa de atuação e proteção individualizado, as dirige para o sistema penal de modo uniforme, como requisito para acessar os recursos necessários para sua proteção e especialmente sem lhes informar o as características e ‘riscos/custos’ do sistema” (Sentença 14).

Pode-se dizer que, nos discursos acima, o problema da violência doméstica contra as mulheres é entendido em diversas dimensões, apontando para a necessidade de intervenção de outras áreas como educação, psicologia, saúde e assistência social, que “passam ao largo do sistema penal”. Todavia, pouco é considerada a violação ao bem jurídico vida. Ou seja, o que está em questão não é a diferença entre as agressões sofridas, se são mais ou menos graves, ou se as próprias mulheres em situação de violência optam por desistir do processo. A questão que precisa ser destacada é a posição que esse tipo de crime ocupa na hierarquia da criminalidade em geral. A partir das entrevistas feitas e das sentenças analisadas, concluiu-se que as violações de direitos das mulheres são compreendidas como delitos de menor gravidade, em razão de terem sido perpetrados contra mulheres.

Essa conclusão pensada à luz dos estereótipos de gênero suscita as seguintes indagações: o que sustenta a suposição de que delitos praticados contra mulheres são menos graves? Por que esses delitos possuem tipificação penal, mas devem ter uma abordagem eminentemente fora do sistema penal quando dirigidos contra mulheres? As reflexões teóricas de Rebecca Cook e Simone Cusack (2010) podem sinalizar respostas a essas indagações, tendo em vista que analisam práticas que operam em detrimento das mulheres, com base em desigualdades não justificáveis.

Essas autoras afirmam que a faculdade de identificar se uma lei, política ou prática estereotipa a homens ou a mulheres depende da existência de uma noção ou pré-concepção generalizada sobre os atributos ou característica que devem ou deveriam ter, ou os papéis que realizam ou deveriam realizar (COOK, CUSACK, 2010). No caso das sentenças expostas acima, é possível afirmar que a interpretação dos crimes de violência doméstica contra as mulheres pauta-se pela minimização dos efeitos perniciosos dessa forma de violação, em virtude de uma pré-concepção generalizada de que as mulheres não devem desempenhar um

papel de desencadeadoras de conflitos. Dessa forma, manifesta-se o estereótipo prejudicial de gênero de que o episódio ocorrido não se trata de uma violação de direitos, sendo considerada a atuação do sistema penal um intervenção desproporcional diante da suposta pouca relevância ou mesmo irrelevância dos danos identificados.

Como alternativa a essa pré-concepção que opera em detrimento das mulheres e de seu direito a uma vida livre de violações, este estudo entende que a violência de gênero se constitui como uma questão social complexa, pois é uma violência, mas não qualquer violência; que deve ser objeto das sanções que regem a violação dos direitos e das leis; e, por outro lado, deve igualmente ser objeto de intervenções interdisciplinares que melhorem o convívio social e privado das pessoas (SCHREIBER *et al*, 2005).

De modo complementar ao reconhecimento incipiente ou ausente da violência doméstica contra as mulheres como uma violação de direitos, identificou-se durante a coleta de dados que há uma controvérsia entre os magistrados participantes da pesquisa sobre o modelo de intervenção punitiva a ser adotado. Isso porque, embora a Lei Maria da Penha tenha estabelecido o aumento da pena para essa forma de violência, observou-se que os profissionais em questão utilizam amplamente medidas despenalizadoras, à semelhança do que ocorria à época dos Juizados Especiais Criminais (DEBERT E GREGORI, 2007).

Para os juízes entrevistados com a corroboração das sentenças analisadas, essas medidas despenalizadoras se mostram eficazes por serem uma “adequação entre a necessidade de resposta do judiciário e desnecessidade de prisão ou vinculação do agressor no âmbito criminal” (entrevistado 4). Em outras palavras, observou-se que todos os participantes da pesquisa são favoráveis aos institutos inerentes à Lei 9099/95, a saber, **suspensão condicional da pena** – conhecida no âmbito jurídico como *sursis*; e **suspensão condicional do processo**.

No âmbito do estereótipo prejudicial de gênero discutido na presente seção, a ponderação acerca do uso de medidas despenalizadoras para casos de violência doméstica contra as mulheres se faz necessária como evidência sobre qual posição que esse tipo de crime ocupa na hierarquia da criminalidade em geral. Isso significa que essa discussão serve para corroborar com o argumento de que essa forma de violência não é compreendida exatamente como uma grave violação de direitos.

A suspensão condicional da pena (*sursis*) está prevista no Código Penal Brasileiro vigente e é o instituto pelo qual a execução da pena privativa de liberdade é suspensa sob certas condições impostas pelo magistrado, durante determinado período de tempo, sendo

extinta ao término do prazo se satisfeitas tais condições.¹⁸ Quanto à suspensão condicional do processo, esta se refere à extinção da punibilidade: o réu aceita o benefício logo após o oferecimento da denúncia, a instrução processual não é levada adiante e, por conseguinte, não há sentença condenatória. Há um acordo de vontades entre as partes, homologado pelo juiz. O contrário, contudo, ocorre com o *sursis*: o processo se desenvolve normalmente, e culmina com a prolação de uma sentença penal condenatória. Ou seja, o réu é condenado por sentença com trânsito em julgado; apenas a execução da pena permanece suspensa (Lauria, 2007).

É fundamental citar a previsão legal desses dois institutos, onde reside sua principal diferença. O *sursis* está previsto no art. 77 do Código Penal Brasileiro, tendo sido introduzido no ordenamento jurídico nacional a partir da Reforma de 1984. A suspensão condicional do processo, por sua vez, se encontra no art. 89 da Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.¹⁹ Ressalte-se que a partir da Lei Maria da Penha, ficou vedada a suspensão condicional do processo, pois em seu artigo 41 foi afastada por completo a aplicação da Lei 9.099/95.^{20 21} (Lauria, 2007).

Ainda que o instituto da suspensão condicional do processo encontre sua fundamentação na Lei 9099/95, todos os magistrados entrevistados continuaram a utilizá-lo, até manifestação contrária da Suprema Corte brasileira sobre esse uso. Eles argumentaram que a Lei Maria da Penha afastou a incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais, contudo, não explicitou a impossibilidade de aplicação de seus institutos jurídicos, como é o caso da suspensão condicional do processo.

“Acredito que a suspensão condicional do processo é mais eficiente, pois o agressor fica vinculado à justiça

¹⁸ Art. 77 do Código Penal Brasileiro: “A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código”.

¹⁹ Art. 89 da Lei 9099/95: “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)”.

²⁰ Art. 41 da Lei 11.340/06: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995](#)”.

²¹ Vale ressaltar que a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de violência doméstica. Disponível em: <http://www.mpdft.gov.br/portal>. Acesso em 26 de abril de 2012.

pelo período de 2 anos. Para que essa suspensão não se transforme em um processo criminal, ele deveria cumprir com as condições estabelecidas: frequentar tratamento para dependência química, realizar acompanhamento psicossocial, cumprir prestação de serviços à comunidade e etc. O 'homem de bem' preocupa-se em não ter um processo criminal" (Entrevistado 1).

Essa questão fomentou um intenso debate social e jurídico, que resultou em sua apreciação na Suprema Corte Brasileira. Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/2006, que afastou a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, tornando impossível, igualmente, a aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a suspensão condicional do processo.

Cook e Cusack (2010) entendem que o Direito pode desempenhar um papel importante, porque tem autoridade para instituir reparações legais para contextos de opressão. O ordenamento jurídico, como uma instituição estatal, quando não adota medidas para eliminar a perpetuação de um estereótipo de gênero, gera uma atmosfera de legitimidade e normalidade, facilitando a difusão da discriminação em diferentes setores da sociedade (COOK E CUSACK, 2010).

Pode-se afirmar que os ministros do STF embasaram sua argumentação em uma perspectiva predominantemente feminista: apontaram que a “violência contra a mulher é grave, pois não se limita apenas ao aspecto físico, mas também ao seu estado psíquico e emocional, que ficam gravemente abalados quando ela se encontra em situação de violência, com consequências muitas vezes indelévels”.²² Destarte, a Suprema Corte entendeu que seria um contra-senso a aplicação aos crimes de violência doméstica contra as mulheres um instituto proveniente de legislação destinada a delitos de menor potencial ofensivo, que se pauta por critérios informalidade, economia processual e celeridade. Entretanto, percebeu-se a partir das sentenças e entrevistas que há um posicionamento contrário a essa decisão:

“Se eu pudesse modificar algum aspecto legal da Lei Maria da Penha possibilitaria a suspensão condicional do

²² Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175260>. Acesso em 10 de maio de 2012.

processo. Essa transação penal é adequada no caso de crimes brandos: ameaça, por exemplo. A Lei Maria da Penha não resulta em prisão, na maioria dos casos. Considerando a decisão do STF, as condenações estão se dando predominantemente em regime aberto” (Entrevistado 4).

Esse relato corrobora com a identificação de que pode demonstrar que a violência doméstica contra as mulheres ainda não é efetivamente compreendida pelos participantes da pesquisa como uma grave violação de direitos, conforme assinalou a Suprema Corte. Isso porque se busca, ainda, vincular essa forma de violência a uma legislação destinada a delitos de menor complexidade. Uma das razões para essa vinculação pode se dever ao fato de relações de afeto coexistirem com a violência, o que leva os magistrados a optarem por “soluções” que pouco consideram a violação de direitos perpetrada.

Na verdade, pode-se afirmar que há uma divergência quanto à política mais adequada ao tratamento da violência doméstica no âmbito da Justiça, considerando que essa escolha repercute no combate da violência contra as mulheres em outros espaços. Alguns juristas questionam a utilização do sistema jurídico-penal para proteção específica das mulheres em situação de violência. Para Saliba e Saliba (2006) a sanção penal é estigmatizante e traz severas conseqüências ao ser humano, além do que a Justiça Penal tradicional exerce um papel de vitimização tanto em relação à vítima quanto ao desviante. Assim sendo, a via do consenso preconizada pela Lei 9099/95 seria um instrumento adequado aos casos de violência doméstica.

Posicionando-se de forma contrária a esses entendimentos, o presente estudo endossa a compreensão de Carmen Hein Campos (2003), que entende ser possível a utilização do recurso ao Direito Penal, reconhecendo “a idoneidade de uma política criminal de gênero quando ela estabelece uma mínima intervenção punitiva e uma máxima intervenção social” (Campos, 2003:262). Isso significa que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada em sua integralidade, o que inclui as medidas de caráter extrapenal, a saber, de prevenção e de proteção.

Outro ponto que denota a falta de reconhecimento da violação de direitos das mulheres por parte dos operadores da lei, refere-se ao descrédito conferido às falas destas: as mulheres não são testemunhas a seu próprio favor. Observou-se que é conferido um descrédito às falas das mulheres em situação de violência doméstica. Nesse âmbito, percebeu-se que há um descompasso entre o Direito, que exige provas para a aplicação da Lei, e o problema da violência doméstica contra as mulheres, cujos delitos nem sempre são comprováveis:

*“Não há preliminares a serem apreciadas, mostrando-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **notadamente a manifestação da vítima expressando o desejo de ver o réu processado por sua conduta.***

Com efeito, consta da denúncia que o réu, inconformado com o término da relação amorosa, ameaçou a vítima de morte.

A vítima afirmou em juízo que “o acusado a ameaçava no ano de 2006; que na época dos fatos o acusado bebia muito, quase todos os dias... que o acusado dizia que iria matar a declarante, pois se ela não ficasse com ele, ela não iria ficar com mais ninguém... que as ameaças de morte ocorriam somente quando ela e o acusado brigavam; que não se recorda do que respondia ao acusado quando ele ameaçava a matar; que as ameaças sempre se davam no calor das discussões; que o acusado nunca a ameaçou quando estava sóbrio ou quando não brigavam” (fl. 154).

O denunciado não foi ouvido por ser revel.

Bem se vê que as únicas declarações acerca das supostas ameaças partiram da própria vítima. É somente ela quem dá notícias do ocorrido.

Com efeito, é sabido que a condenação penal exige prova certa e segura, não havendo lugar para indícios ou meras possibilidades. Segundo assinala a jurisprudência, “desde que sem seguro conforto no contexto probatório, a palavra isolada da ofendida, em si, não pode levar a juízo de condenação. A culpabilidade não se presume ou pode ser extraída de subjetivismos, exigindo para a sua definição prova limpa e segura do cometimento e da autoria delituosos. Na dúvida, absolve-se.

O movimento feminista reivindicou a criação de mecanismos jurídicos para ampliar o acesso ao sistema judiciário de causas antes tratadas como de ordem privada (DEBERT e GREGORI, 2008). Não há dúvidas de que a criminalização da violência de gênero representa um avanço para a proteção das mulheres que sofrem violência doméstica. No entanto, como se pode observar nas deliberações supracitadas, instituições e práticas jurídicas não se

apropriaram da perspectiva de gênero defendida pelo movimento feminista. Desse modo, a palavra da mulher em situação de violência de gênero deixa de assumir especial relevância em crimes praticados no ambiente doméstico e familiar, que costumeiramente ocorre longe dos olhares de terceiros.

Como conclusão desta seção, cabe destacar que, apesar de um dos objetivos da Lei Maria da Penha ser o de conferir a relevância e gravidade dos delitos de violência de gênero, pode-se dizer que, a partir dos dados levantados, a aplicação da Lei ainda se pauta pela perspectiva de minimizar a gravidade desse problema, considerando que se trata de delitos perpetrados em relações de conjugalidade, em que as vítimas são eminentemente mulheres. Ou seja, encontra-se presente o estereótipo prejudicial de gênero de que as mulheres em situação de violência doméstica vivenciam violações de direitos menos graves em razão da existência de relações de conjugalidade.

Conclusão

Como observação final, será feita uma ponderação geral relacionando a revisão bibliográfica realizada com os resultados encontrados. De modo a iniciar essa reflexão, vale destacar que o pensamento feminista, em sua pluralidade de ideias, forneceu instrumentos de substancial utilidade para o estudo do tema proposto. Isso porque trouxe à tona questões que foram permanentemente obscurecidas e ignoradas ao longo da história euro-americana, como a violência baseada no gênero. Desse modo, foi possível colocar em discurso esse problema, criando-se ferramentas de reflexão e desenvolvendo-se estratégias para o seu enfrentamento. No campo dos estereótipos de gênero, o pensamento feminista é um balizador para a identificação daqueles que obstaculizam ou negam a efetivação dos direitos das mulheres. Nesse sentido, a partir do presente estudo, foi possível esquadrinhar alguns estereótipos prejudiciais de gênero relevantes ao se abordar a violência doméstica contra as mulheres no contexto judiciário, o que pode contribuir para que uma luta antidiscriminatória entre homens e mulheres seja consolidada.

O trabalho investigativo foi orientado pela pergunta de pesquisa elaborada, que questionava sobre a existência de estereótipos prejudiciais de gênero na prática jurídica de aplicação da Lei 11.340/2006. Contudo, identificar e nomear os estereótipos de gênero não é uma questão simples. Há um desafio para a sociedade e para as instituições patriarcais em reconhecer em suas práticas estereótipos que, de forma histórica, estão arraigados culturalmente e, portanto, são com frequência aceitos como aspectos “normais”. Desse modo, para além de uma resposta afirmativa à pergunta de pesquisa –ou seja, de que há estereótipos prejudiciais de gênero na prática jurídica de aplicação da Lei Maria da Penha, foram discutidas as repercussões de dois estereótipos que se manifestaram de forma mais incisiva nas deliberações que envolvem a violência doméstica contra as mulheres: Estereótipo 1 - As mulheres em situação de violência doméstica devem primar pela priorização da harmonia familiar; Estereótipo 2 - As mulheres em situação de violência doméstica vivenciam violações de direitos menos graves em razão da existência de relações de conjugalidade. Ressalte-se que esses dois estereótipos identificados e discutidos certamente guardam uma relação de complementaridade, pois se percebeu que o estereótipo de priorização da harmonia familiar pode contribuir para o entendimento, igualmente estereotipado, de que as mulheres em situação de violência doméstica vivenciam violações de direitos menos graves. Isso significa que os estereótipos tendem a interagir entre si, de modo que um justifique o outro. A seguir, serão discutidas separadamente as reflexões finais de cada um desses estereótipos analisados.

1 - As mulheres em situação de violência doméstica devem primar pela priorização da harmonia familiar

Foi identificada uma centralidade conferida à família em detrimento da defesa dos direitos das mulheres. Isso significa que os operadores da lei participantes pautam sua atuação na premissa de que a harmonia familiar não deve ser prejudicada nos casos de violência contra as mulheres trazidos ao âmbito judiciário. Ou seja, verificou-se nas entrevistas e sentenças analisadas que as demandas das mulheres por uma vida livre de violações, necessariamente, passam pelo crivo da preservação da instituição família.

Nesse sentido, o presente estudo enfatizou que essa forma de entendimento sobre o problema da violência contra as mulheres podem denotar que a compreensão a respeito da violência de gênero é insuficiente ou mesmo ausente, o que contraria as lutas políticas feministas em torno do reconhecimento desse fenômeno histórico e persistente. Tendo em vista esse contexto de não reconhecimento da violência de gênero, observou-se que, em caso de controvérsia entre as demandas das mulheres em situação de violência e as demandas familiares, em última instância, as demandas familiares têm maior relevância. Desse modo, é ignorado o fato de que a maioria das mulheres são vivenciam situações de violência simplesmente pelo fato de serem mulheres.

Outra importante conclusão observada nas entrevistas e sentenças pesquisadas refere-se ao fato de, em uma tentativa de viabilizar a preservação da família, por diversas vezes, os aplicadores da lei pautam em suas intervenções em uma necessidade de “tratamento” que significa a psicologização do conflito, sobretudo na forma de trato clínico para superar/restaurar a situação vivida. Embora seja louvável o reconhecimento de que o problema da violência doméstica contra as mulheres é interdisciplinar, a literatura aponta que esses entendimentos têm o condão de distanciar esse delito da tipologia criminal e de diminuir seu prestígio no sistema de justiça.

Outro fator que pode enfraquecer o prestígio da violência em questão se refere ao entendimento, identificado nas entrevistas e sentenças analisadas, de que a priorização da harmonia familiar é também uma vontade das mulheres em situação de violência doméstica. Nesse sentido, observou-se que essa pode ser a explicação mais simplificada para o fato de que as estruturas institucionais de prevenção e combate à violência contra as mulheres não funcionam com a devida efetividade e conforme preconiza a Lei Maria da Penha.

Por fim, concluiu-se que traduzir as demandas das mulheres por uma vida livre de violações como a busca pela “harmonia familiar”, nega-se a elas o direito de enfrentamento da violência contra as mulheres como uma problemática distinta, ou seja, como uma questão política, de direitos humanos e de saúde pública.

2- As mulheres em situação de violência doméstica vivenciam violações de direitos menos graves em razão da existência de relações de conjugalidade

A partir da pesquisa de campo e documental realizadas, observou-se que ainda persiste o entendimento de que manifestações da violência doméstica – lesões e ameaças – são crimes não tão graves, tendo em vista que, costumeiramente, ocorrem no âmbito de relações de afeto. Ou seja, em muitos casos, os aplicadores da lei não compreendem a violação dos direitos das mulheres como tal, considerando a existência de vínculos familiares, proximidade, dependência econômica, psicológica e social.

Destarte, pouco é considerada a violação ao bem jurídico vida, em razão de terem sido perpetrados contra mulheres e, ainda, no âmbito de relações de conjugalidade. De forma análoga à discussão quanto ao estereótipo de que as mulheres em situação de violência devem primar pela harmonia familiar, a minimização dos efeitos perniciosos da violência perpetrada contra as mulheres pode denotar uma falta de reconhecimento quanto ao fenômeno da violência de gênero.

De modo complementar ao reconhecimento incipiente ou ausente da violência doméstica contra as mulheres como uma violação de direitos, identificou-se durante a coleta de dados que há uma controvérsia entre os magistrados participantes da pesquisa sobre o modelo de intervenção punitiva a ser adotado. Isso porque, embora a Lei Maria da Penha tenha estabelecido o aumento da pena para essa forma de violência, observou-se que os profissionais em questão utilizam amplamente medidas despenalizadoras, à semelhança do que ocorria à época dos Juizados Especiais Criminais. A ponderação acerca do uso de medidas despenalizadoras para casos de violência doméstica contra as mulheres se fez necessária como evidência sobre qual posição que esse tipo de crime ocupa na hierarquia da criminalidade em geral. Nesse contexto, observou-se que os magistrados participantes buscam, ainda, vincular essa forma de violência a uma legislação destinada a delitos de menor complexidade. Uma das razões para essa vinculação pode se dever ao fato de relações de afeto coexistirem com a violência, o que leva os magistrados a optarem por “soluções” que pouco consideram a violação de direitos perpetrada.

3- Reflexões finais

O presente estudo abordou o tema da aplicação da Lei Maria da Penha orientando -se pelos estereótipos de gênero presentes no âmbito judiciário. Para isso, realizou entrevistas semi-estruturadas com magistrados do Distrito Federal responsáveis pela deliberação de casos nas localidades onde mais se registram casos de violência doméstica contra as mulheres, a saber: Brasília (que inclui o Plano Piloto, Guará e Estrutural), Samambaia e Ceilândia. Além disso, foram analisadas 23 (vinte e três) sentenças elaboradas por esses mesmos magistrados, a fim de que fosse analisado como o conteúdo dessas entrevistas se materializavam em suas decisões.

Tendo em vista os estereótipos prejudiciais de gênero discutidos ao longo da análise de dados, é mister que seja retomado um dos argumentos centrais desse estudo: se faz

necessário o exercício crítico de identificar e nomear estereótipos prejudiciais de gênero na prática jurídica de deliberação de casos que envolvem violência doméstica contra as mulheres. Isso porque, uma vez desvelados, esses estereótipos podem ser entendidos como produtores e reprodutores de opressão (COOK e CUSACK, 2010).

Por conseguinte, espera-se que o presente estudo seja capaz de apontar ao (à) leitor(a) como práticas institucionalizadas no âmbito judiciário podem cercear os direitos e garantias fundamentais das mulheres, como por exemplo, o direito a uma vida livre de violações. Tais práticas, que se fundamentam em estereótipos prejudiciais de gênero, representam um retrocesso para o reconhecimento das mulheres como sujeitos e direitos e, conseqüentemente, para os ganhos políticos obtidos pelas mulheres até então, como é o caso da Lei 11.340/2006. Desse modo, é possível concluir que, caso não sejam empreendidos esforços no sentido de eliminar os estereótipos prejudiciais de gênero expostos neste estudo, bem como de outros que venham a ser evidenciados nas demais pesquisas sobre o tema, é possível a aplicação da Lei Maria da Penha dê continuidade a velhas práticas de impunidade e minimização dos efeitos deletérios da violência perpetrada contra as mulheres.

Referências Bibliográficas

APPIAH, Kwame Anthony. **Stereotypes and the Shaping of Identity**. In: California Law Review nº 88, 2000.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. Seqüência, Florianópolis, n. 35, p. 42-49, dez. 1997

BANDEIRA, Lourdes e SIQUEIRA, Deis. **A perspectiva feminista no pensamento moderno contemporâneo**. In: **Feminismos e Gênero; Revista Sociedade e Estado**. Depto de Sociologia, Vol VII/2, Nº . Brasília, 1997.

BANDEIRA, Lourdes. **Violência sexual, imaginário de gênero e narcisismo**. In: MIREYA, Suárez; BANDEIRA, Lourdes (Org.). **Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal**. Brasília: Ed. UnB, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. trad. Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARSTED, Leila Linhares. **A resposta legislativa à violência contra as mulheres**. In: ALMEIDA, Suely (org). **Violência de Gênero e Políticas Públicas**. Editora UFRJ, Série Didáticos: Rio de Janeiro, 2007

BOURDIEU. Pierre. **A dominação masculina**. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005

BRAGA, Kátia e NASCIMENTO, Elise (Org.); DINIZ, Debora (Ed.). **Bibliografia Maria da Penha: violência contra a mulher no Brasil**. Brasília: LetrasLivres: Editora UnB, 2006.

BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

_____. **Resolução nº 196 do Ministério da Saúde, de 1996** que trata sobre regulamentação de pesquisa científica envolvendo seres humanos. Brasília, 1996.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: SPM, 2007. mimeo.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: SPM, 2004.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. "**O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**". In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Violência de Gênero e o Novo Sujeito do Feminismo Criminológico**. Trabalho apresentado ao Encontro Fazendo Gênero 9, Florianópolis, IEF/UFSC, 23-26 agosto de 2010. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278297085_ARQUIVO_Violenciadegeneroesujeitonofeminismocriminologico1.pdf. Acesso em 10 de abril de 2012.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. **Tensões Atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista / Carmen Campos (Org) – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.*

CARRINGTON, Kerry. **Posmodernismo y criminologías feministas: la fragmentación del sujeto criminológico**. In Sozzo, *Reconstruyendo las criminologias críticas*. Buenos Aires: Ad Hoc, 2006, p.237-260.

CASSIANI, Sílvia Helena De Bortoli; CALIRI, Maria Helena Larcher; PELA, Nilza Teresa Rotter. **A teoria fundamentada nos dados como abordagem da pesquisa interpretativa**. *Rev. Latino-Am. Enfermagem, Ribeirão Preto, v. 4, n. 3, Dec. 1996*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11691996000300007&lng=en&nrm=iso. Acesso em 06 de maio de 2011.

CASTELLS, M. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHARMAZ, Kathy. A Construção da Teoria Fundamentada. Artmed, 2009.

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1994. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/pdf/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em 05 de abril de 2011.

COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. **Gender Stereotyping: Transnational Legal Perspectives**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2010.

CRESWELL, John. **Projeto de Pesquisa: Métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Porto Alegre: Artmed – Bookman, 2007.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena (2008). **Violência e Gênero. Novas propostas, velhos dilemas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n. 66, vo. 23. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010269092008000100011&script=sci_arttext. Acesso em 10 de junho de 2011.

DEBERT, Guita Grin. **A família e as novas políticas sociais no contexto brasileiro**. Interseções – Revista de Estudos Interdisciplinares, ano 3 (2): pp. 71-92, Rio de Janeiro, 2001.

DEBERT, G. G. e BERALDO de OLIVEIRA, M. **Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”**. Cadernos Pagu, n° 29, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, julho-dezembro, 2007.

DEBERT, G. G. **Arenas de Conflitos Éticos nas Delegacias Especiais de Polícia**. Primeira Versão, n° 114, IFCH/Unicamp, Novembro de 2002.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Ed. Revistas dos Tribunais, 2ª Edição, 2010.

DINIZ, Debora. **Fórum: violência sexual e saúde**. Posfácio. Cad. Saúde Pública, Fev 2007, vol.23, no.2, p.477-478. ISSN 0102-311X

DINIZ, Debora. **O modelo social da deficiência: a crítica feminista**. Série Anis. Vol. 28, p.1-8. Brasília, 2003.

FIRESTONE, Shulamith. **A dialética do sexo: um manifesto da revolução feminista**. Tradução de Vera Regina Rebello Terra. Rio de Janeiro: Editorial Labor do Brasil, 1976.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica**. São Paulo: Perspectiva, 1973. 551 p.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade I. A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. RJ: Graal, 1998.

HERMANN, Leda Maria. **Violência doméstica: a dor que a lei esqueceu, comentários à Lei nº 9.099/95**. Campinas: Cellex, 2000.

HARAWAY, Donna. **"Gênero" para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra**. *Cad. Pagu*, Jun 2004, nº.22, p.201-246.

HEISE, Lori. **Gender-based abuse: the global epidemic**. *Cad. Saúde Pública*, 1994, vol.10, suppl.1, p.S135-S145. ISSN 0102-311X

HIELBORN, Maria Luiza e SORJ, Bila. **Estudos de Gênero no Brasil. O que ler na Ciência Social Brasileira (1970 – 1955)**. Sociologia. São Paulo, Sumaré/ ANPOCS, 1999.

IZUMINO, W. P.; SANTOS, C. M. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil**. *Revista E.I.A.L.*, [S.l.], v. 16, n. 1, p.1-16, 2005.

KITTAY, Eva Feder. **Love's Labor: Essays on Women, Equality, and Dependency**. Routledge. New York 1999.

MATOS, Miyllena e CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. *In: Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista / Carmen Campos (Org) – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.*

MARIANO, Silvana Aparecida. **O sujeito do feminismo e o pós-estruturalismo**. *Rev. Estud. Fem.*, Dez 2005, vol.13, no.3, p.483-505. ISSN 0104-026X

MACHADO, Lia Zanotta. **Sexo, Estupro e Purificação**. *In: MIREYA, Suárez; BANDEIRA, Lourdes (Org.). Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal*. Brasília: Ed. UnB, 1999.

MELLO, Cecília e ADESSE, Souza Leila. **Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

MELO, Neusa Cardoso de. **Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos**. Apresentação para o Encontro de Mulheres do PPS – Natal/abril/2005. Disponível em: www.pps.org.br/mulheres/documentos/3enc_pal_dirsexuais.doc. Acesso em 24 de outubro de 2007.

MIREYA, Suárez; BANDEIRA, Lourdes (Org.). **Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal**. Brasília: Ed. UnB, 1999.

MOREAU, Sophia R. **The wrongs of Unequal Treatment**. In: University of Toronto Law Journal nº 54, p291-326, 2004.

NICOLSON, Donald. **Criminal Law and Feminism**. In: Bibbings, Lois Feminist perspectives on criminal law—(Feminist perspectives series) 1 Criminal law—England 2 Criminal law—Wales, 2000.

OLIVEIRA EM. **O feminismo desconstruindo e reconstruindo o conhecimento**. Estudos Feministas 2008; 16(1): 229-245.

OLIVEIRA, Marcella B. **Da Delegacia de Defesa da Mulher ao Juizado Especial Criminal: significados da violência de gênero no fluxo processual**. Disponível em <http://www.pagu.unicamp.br/sites/www.ifch.unicamp.br.pagu/files/colenc.05.a02.pdf>. Acesso em 15 de setembro de 2012.

PANDJIARJIAN, V. **Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação**. Disponível em: www.cladem.org/htm, 2003. Acesso em 22 de março de 2012.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil**. In Diniz, Simone G; Silveira, Lenira p.; Liz, Mirian A. (org), Vinte e cinco anos de resposta, 2006. Disponível em www.mulheres.org.br/25anos. Acesso em 04 de abril de 2012.

PARENTE E., NASCIMENTO R. e VIEIRA L. **Enfrentamento da violência doméstica por um grupo de mulheres após a denúncia**. Revista de Estudos Feministas 2009;17(2):445-65.

PIOVESAN, Flávia e PIMENTEL, Silvia. **A Lei Maria Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil.** In: Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista / Carmen Campos (Org) – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PASINATO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006.** In: Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista / Carmen Campos (Org) – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PIERUCCI, A. F. **Ciladas da diferença.** São Paulo: USP/Editora 34, 1999.

PISCITELLI, Adriana. **Reflexões em torno do gênero e feminismo.** In: Poéticas e Políticas Feministas. COSTA, Cláudia de Lima e SCHIMIDT, Simone P. Editora Mulheres, Florianópolis, SC. 2004.

RIAL, Carmen, Lago, SOUZA, Mara Coelho e GROSSI, Miriam Pillar. **Relações sociais de sexo e relações de gênero: entrevista com Michèle Ferrand.** Rev. Estud. Fem., Dez 2005, vol.13, no.3, p.677-690. ISSN 0104-026X

SAFFIOTI, H. I. B. **Violência doméstica: questão de polícia e da sociedade,** in M. Corrêa (org.), Gênero e cidadania, Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu (col. Encontros), 2001.

SANTOS, Cecília MacDowell, 2010. **“Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado.”** Revista Crítica de Ciências Sociais, 89. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/gender%20workshopRCCS_89_Cecilia_Santos.pdf. Acesso em: 20 jun. 2012.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** In: Educação e Realidade, Porto Alegre, 16 (2): 5-22, jul/dez. 1990.

SUÁREZ, Mireya. **Gênero: uma palavra para desconstruir idéias e um conceito empírico e analítico.** In: **Gênero no Mundo do Trabalho.** I Encontro de Intercâmbio de Experiências do Fundo de Gênero no Brasil. Embaixada do Canadá, Brasília, 2000.

SCHRAIBER, Lília Blima e al. **Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos.** São Paulo: Editora UNEP, 2005.

SWAIN, Tânia Navarro. **A invenção do corpo feminino ou a hora e a vez do monadismo identitário.** In: **Feminismos: Teorias e Perspectivas.** Textos de História. Tânia Navarro Swain (org.). Vol. 8 N^{os}. 1/2, Brasília, 2000.

TERRAGNI, Laura. **A pesquisa de gênero.** In: MELUCCI, Alberto. (Org.). *Por uma sociologia reflexiva: pesquisa qualitativa e cultural.* São Paulo: Vozes, 2005. p. 141- 163.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres?** Coleção primeiros passos; 321 - São Paulo: Ed. Brasiliense, 2006.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias no Processo Penal Brasileiro.** 2^a Edição. São Paulo: RT, 2004.

ANEXOS

Roteiro de Entrevista

Bloco I

Data da entrevista: _____

Localidade da instituição _____

Idade do entrevistado(a) _____ anos

Sexo _____ (F/M)

Formação: Bacharel em Direito

Pós-Graduação/Especialização? _____ Qual? _____

[Em caso de outra formação superior] Qual? _____

Tempo de trabalho na instituição _____

Bloco II – Violência doméstica contra as mulheres no judiciário

1. É possível traçar um perfil das mulheres vítimas de violência doméstica que acionam a Justiça? Se sim, qual?
2. Quais as principais demandas que essas mulheres trazem quando chegam à instituição?
3. Existe(m) dificuldade(s) para atender a essas demandas? Qual(is)?

Bloco III – Aplicação da Lei Maria da Penha e estereótipos de gênero

1. Em sua opinião, a Lei Maria da Penha deve amparar quais mulheres?
2. Existem casos em que o(a) senhor(a) deixou de aplicar a Lei Maria da Penha? Por que?

3. O que o(a) senhor(a) pensa sobre medidas despenalizadoras para casos de violência doméstica contra a mulher?
4. Em quais casos devem ser aplicadas as medidas protetivas?
5. Em sua opinião, em quais casos essas medidas protetivas não devem ser aplicadas? Por que?
6. Existem casos em que as mulheres desistem do processo judicial contra seus agressores? Em sua opinião, por que isso ocorre?
7. O(a) senhor(a) modificaria algum aspecto legal da Lei Maria da Penha? Se sim, por que?
8. Gostaria de falar algo mais?

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Você está sendo convidado a participar da pesquisa “Aplicação da Lei Maria da Penha: um estudo sobre estereótipos de gênero”, de responsabilidade de Luana Regina Ferreira do Nascimento, aluno(a) de mestrado da Universidade de Brasília. O objetivo desta pesquisa é identificar e analisar estereótipos prejudiciais de gênero no contexto de aplicação da Lei Maria da Penha. Assim, gostaria de consultá-lo(a) sobre seu interesse e disponibilidade de cooperar com a pesquisa.

Você receberá todos os esclarecimentos necessários antes, durante e após a finalização da pesquisa, e lhe asseguro que o seu nome não será divulgado, sendo mantido o mais rigoroso sigilo mediante a omissão total de informações que permitam identificá-lo(a). Os dados provenientes de sua participação na pesquisa, tais como questionários, entrevistas, fitas de gravação ou filmagem, ficarão sob a guarda do pesquisador responsável pela pesquisa.

A coleta de dados será realizada por meio de entrevistas semi-estruturadas com magistrados, que serão gravadas, transcritas e analisadas pela pesquisadora responsável. É para estes procedimentos que você está sendo convidado a participar. Sua participação na pesquisa não implica em nenhum risco.

Espera-se com esta pesquisa contribuir, no âmbito institucional e acadêmico, para um atendimento aos cidadãos e cidadãs livre de presunções estereotípicas que podem impedir ou limitar o acesso a direitos e garantias previstos legalmente.

Sua participação é voluntária e livre de qualquer remuneração ou benefício. Você é livre para recusar-se a participar, retirar seu consentimento ou interromper sua participação a qualquer momento. A recusa em participar não irá acarretar qualquer penalidade ou perda de benefícios.

Se você tiver qualquer dúvida em relação à pesquisa, você pode me contatar através do telefone (61) XXXX ou pelo e-mail luana.nascimento@tjdf.tjus.br

A pesquisadora garante que os resultados do estudo serão devolvidos aos participantes por meio de envio de cópia da dissertação de mestrado, que será o produto final desta pesquisa, podendo ser publicados posteriormente na comunidade científica.

Este projeto foi revisado e aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília - CEP/IH. As informações com relação à assinatura do TCLE ou os direitos do sujeito da pesquisa podem ser obtidos através do e-mail do CEP/IH cep_ih@unb.br.

Este documento foi elaborado em duas vias, uma ficará com o(a) pesquisador(a) responsável pela pesquisa e a outra com o senhor(a).

Assinatura do (a) participante
(a)

Assinatura do (a) pesquisador

E-mail para envio de cópia da dissertação (caso

desejar): _____

Brasília, ____ de _____ de _____

**Termo de Autorização para Utilização de Som de Voz
para fins de pesquisa**

Eu, *[nome do participante da pesquisa]*, autorizo a utilização da minha imagem e som de voz, na qualidade de participante/entrevistado(a) no projeto de pesquisa intitulado Aplicação da Lei Maria da Penha: um estudo sobre estereótipos de gênero”, de responsabilidade de Luana Regina Ferreira do Nascimento vinculada ao *Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade de Brasília*.

Meu som de voz pode ser utilizado apenas para *análise por parte da pesquisadora responsável*.

Tenho ciência de que não haverá divulgação do meu som de voz por qualquer meio de comunicação, sejam elas televisão, rádio ou internet, exceto para a pesquisa explicitada acima, sendo resguardado o sigilo e anonimato de minha identidade. Tenho ciência também de que a guarda e demais procedimentos de segurança com relação às imagens e sons de voz são de responsabilidade do(a) pesquisador(a) responsável.

Deste modo, declaro que autorizo, livre e espontaneamente, o uso para fins de pesquisa, nos termos acima descritos, de meu som de voz.

Este documento foi elaborado em duas vias, uma ficará com o(a) pesquisador(a) responsável pela pesquisa e a outra com o(a) participante.

Assinatura do (a) participante

Assinatura do (a) pesquisador (a)

Brasília, ____ de _____ de _____